



LEI Nº 097, de 16 de dezembro de 2025

EMENTA: REORGANIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE AMARAJI, INSTITUCIONALIZA SEU REGULAMENTO GERAL, INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, ESTABELECE TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

**LIVRO I
CAPÍTULO I
DO OBJETO E ESTRUTURA**

Art. 1º. Para a execução, manutenção e expansão dos serviços de competência do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica a Autarquia Municipal, reorganizada na forma desta Lei, constituída da seguinte estrutura, demonstrada no Organograma constante no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:

- I - Diretoria Executiva (DE);
- II - Gerencia Administrativa e Financeira (GAF);
- IV – Gerência de Serviços, Suprimentos e Logística (GSSL);
- V - Setor Operacional de Água (SOA);
- VI – Setor Operacional de Esgoto (SOE);
- VII – Setor de Licitações e Contratos – (SLC);

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL**

✉️ prefeitura@amaraji.pe.gov.br ☎️ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



Art. 2º. As estruturas previstas no artigo anterior serão compostas por Unidades Administrativas, visando dar suporte administrativo e operacional à Autarquia.

Parágrafo único: O SAAE poderá firmar Acordo de Cooperação Técnico-Administrativo com o Município de Amaraji, visando produtividade e economicidade dos processos.

Art. 3º. A Diretoria Executiva terá a seguinte estrutura:

- I – Assessoria Jurídica;
- II - Controle Interno;
- III – Ouvidoria.

Art. 4º. A Assessoria Jurídica do SAAE, integra a categoria da advocacia Pública prevista na Constituição Federal, dentre as carreiras típicas de Estado, sendo orientada pelos princípios da juridicidade, da eficiência, da indisponibilidade do interesse público e da segurança jurídica.

Art. 5º. A Gerência Administrativa e Financeira atuará na gestão dos Recursos Humanos; Segurança, Saúde Ocupacional e Treinamento; Cadastro, Pagamento e Benefícios; Financeiro; Contabilidade; Tesouraria; Controle, Receita e Supressão; Fiscalização; Comercial e Atendimento ao Consumidor; Protocolo e Gestão Documental; e Comunicação Institucional.

Art. 6º. A Gerência de Serviços, Suprimentos, Infraestrutura e Logística atuará na gestão das Manutenções, Obras, compreendendo: Setor de Materiais, Almoxarifado e Estratégia de Compras e Logística de Materiais e Serviços; Mecânica, Elétrica; Reparos e Pavimentação; Alvenaria; Controle Operacional e Logística; Especificação, Qualificação e Inspeção de Materiais.

Art. 7º. O Setor Operacional de Água, atuará na gestão de Manutenção de Água; de Hidrometria e Pitometria; de Rede e Ligação de Água; de Tratamento de Água; de Controle Operacional de ETA's; e de Qualidade.

Art. 8º. O Setor Operacional de Esgoto, atuará na gestão de Manutenção de Esgoto; de Rede e Ligação de Esgoto; de Galerias, Córregos e Canais; de Tratamento de Esgoto; de Controle Operacional de ETE's.

Art. 9º. O Setor de Licitações e Contratos, atuará na gestão de Planejamento, Projetos, Licitações, Compras, Suprimentos e Contratos.

Art. 10. O Diretor Executivo designará servidores para exercer com autonomia e transparência as funções de Controle Interno e de Ouvidoria, podendo firmar convênio de Cooperação



Técnica com a Secretaria Municipal de Controle Interno e com a Ouvidoria Geral do Município para a realização das funções com excelência.

CAPÍTULO III DO QUADRO PERMANENTE

Art. 11. Ficam instituído Quadro Permanente do SAAE Amaraji, com os seguintes cargos, com suas respectivas súmulas, quantidades, jornadas e vencimentos previstos:

I – 4 (quatro) cargos efetivos de Técnico Administrativo, símbolo CE9, de nomeação exclusiva após aprovação em concurso público, ocupado por pessoa maior de 18 anos, com nível superior completo, na área de Administração, Gestão de Pessoas, Direito, Contabilidade, Gestão Pública, Engenharia, Saúde, ou singêneses, remuneração na forma da Lei Específica, a quem cabe: assessorar o Gestor do SAAE cumprimento de suas Diretrizes; assegurar o cumprimento da legislação vigente, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas referentes ao Saneamento Público no que cabe ao SAAE; gerir os recursos financeiros da autarquia, zelar pela eficiência e buscar aprimorar a administração; supervisionar as atividades técnicas e operacionais; estabelecer relação de parceria com a comunidade e os órgãos governamental e não governamentais; incentivar a participação da sociedade e a transparência dos processos; planejar, organizar, controlar e assessorar na área de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional; prestar consultoria administrativa; avaliar viabilidade de projetos; identificar fontes de recursos; dimensionar amplitude de programas e projetos; traçar estratégias de implementação; reestruturar atividades administrativas; coordenar programas, planos e projetos; monitorar programas e projetos; promover estudos de racionalização; analisar estrutura organizacional; levantar dados para o estudo dos sistemas administrativos; diagnosticar métodos e processos; descrever métodos e rotinas de simplificação e racionalização de serviços; elaborar normas e procedimentos; estabelecer rotinas de trabalho; revisar normas e procedimentos; realizar controle do desempenho organizacional; estabelecer metodologia de avaliação; definir indicadores e padrões de desempenho; avaliar resultados; preparar relatórios; reavaliar indicadores; emitir pareceres e laudos; facilitar processos de transformação; analisar resultados de pesquisa; atuar na mediação e arbitragem; realizar perícias; utilizar recursos de informática; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho;



II – 6 (seis) cargos efetivos de Técnico Operacional, símbolo CE8, de nomeação exclusiva após aprovação em concurso público, ocupado por pessoa maior de 18 anos, com nível médio completo, remuneração na forma da Lei Específica, a quem cabe: executar a manutenção corretiva e preventiva de máquinas; fazer a revisão das peças mecânicas e hídricas internas das máquinas e realiza testes de qualidade com produtos perecíveis nas máquinas e sistema; manter a qualidade e o bom funcionamento de todas as máquinas e sistema, minimizando ocorrências; executar ações de controle em serviços, verificando documentos e locais de armazenamento de insumos, correspondências e produtos relacionados aos serviços; elabora procedimentos e métodos de acordo com sistemas, normas e instruções específicas; aplica ferramentas da qualidade e metodologia estatística para avaliação da conformidade; monitora a conformidade dos processos inerentes aos fluxos, controlando as condições do ambiente em que se desenvolve o processo e verificando as condições de uso de equipamentos, instrumentos e ferramentas; analisa relatórios de controle de processos para verificar o cumprimento de normas e procedimentos; informa aos setores responsáveis sobre processos e serviços não-conformes, prestando-lhes assessoramento técnico no tratamento das não-conformidades; realiza a liberação de produtos e serviços; propor ações alternativas e medidas corretivas nos diversos serviços; analisar a automação da logística, indicando ações inovadoras nos serviços; verificar condições de higiene e limpeza dos locais de armazenamento, tratamento e distribuição; conferir especificações de insumos e controlar condições ambientais no processo; agir com responsabilidade; atualizar controles de recebimentos; solicitar armazenamento de insumos; verificar condições de uso de ferramentas e instrumentos; trabalho em equipe; atender prazos legais e técnicos, para liberação do produto e serviço; manter credibilidade, analisar relatórios de controle de processos, manusear instrumentos e ferramentas de trabalho, com segurança; monitorar cumprimento de normas e procedimentos; identificar insumo com endereço de armazenamento; manusear microcomputadores e outros equipamentos de informática e telemetria; utilizar EPI, conforme normas de segurança; informar pessoas responsáveis, sobre produtos e serviços não-conformes; liderar equipes de trabalho; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional; prestar consultoria operacional; avaliar viabilidade de projetos; monitorar programas e projetos; promover estudos de racionalização; analisar estrutura organizacional; levantar dados para o estudo dos sistemas administrativos; diagnosticar métodos e processos; descrever métodos e rotinas de simplificação e racionalização de serviços; elaborar normas e procedimentos técnicos; estabelecer rotinas de trabalho; revisar normas e procedimentos; realizar controle do desempenho organizacional; estabelecer metodologia de avaliação; definir indicadores e padrões de desempenho; avaliar resultados; preparar relatórios; reavaliar indicadores; emitir pareceres e laudos; facilitar processos de transformação; analisar resultados de pesquisa; realizar perícias; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; desempenhar outras atividades correlatas necessárias



ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho;

III – 2 (dois) cargos efetivos de Mestre de Operações, símbolo CE7, de nomeação exclusiva após aprovação em concurso público, ocupado por pessoa maior de 18 anos, com nível médio completo, remuneração na forma da Lei Específica, a quem cabe: executar a manutenção corretiva e preventiva de máquinas; fazer a revisão das peças e mecanismos do sistema mantendo-o operacional; manter a qualidade e o bom funcionamento de todas as infraestruturas; supervisionar as operações diárias da equipe operacional; garantir o cumprimento das metas e prazos estabelecidos; coordenar as atividades operacionais, distribuindo tarefas conforme a necessidade; manter a qualidade dos serviços prestados; supervisionar a manutenção e recuperação dos equipamentos que retornaram das obras/manutenção; controlar a equipe e informar as diretrizes das frentes de trabalho; monitorar a limpeza da área de manutenção; garantir os níveis adequados de estoque de peças e materiais necessários para a manutenção dos equipamentos e sistemas; apoiar os colaboradores de diversas áreas a realizar tarefas práticas e rotineiras, sejam elas internas ou externas; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho;

IV – 12 (doze) cargos efetivos de Ajudante Geral, símbolo CE6, de nomeação exclusiva após aprovação em concurso público, ocupado por pessoa maior de 18 anos, com nível fundamental completo, remuneração na forma da Lei Específica, a quem cabe: atuar como força de trabalho em apoio a ações preventivas e corretivas; auxiliar técnicos e operadores; carregar e descarregar materiais de construção e de manutenção; preparar canteiros de obras e limpar áreas de trabalho; realizar manutenções nos equipamentos; limpar máquinas e ferramentas, verificando condições de uso e reparando eventuais defeitos mecânicos nas mesmas; dar suporte às equipes de trabalho; atuar em atividades de limpeza, organização e movimentação de materiais; atuar no apoio as atividades essenciais do SAAE, sendo na captação, tratamento e distribuição de água; captação, tratamento e destinação correta dos efluentes; atuar em ambientes internos e externos; auxiliar em tarefas como cavar, demolir, quebrar pavimentos, cortar e ligar tubulações, compactar solos, limpar reservatórios, retirar entulhos; aplicar produtos químicos, sob orientação; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 12. Ficam extintos na vacância, todos os cargos efetivos anteriormente criados, sem prejuízos para servidores ativos, inativos e pensionistas.



Art. 13. Os ocupantes de cargos anteriormente no símbolo/padrão 07, Motorista (código 15) ou Mestre Operador/Encanador (código 14), equivalem ao Cargo de Mestre de Operações, símbolo CE7, para as questões remuneratórias.

Art. 14. Os ocupantes de cargos anteriormente no símbolo/padrão 09, Técnico em Contabilidade (código 19) ou Auxiliar de Administração (código 18), passam a equivaler ao Cargo de Técnico Administrativo, símbolo CE9, para as questões remuneratórias.

CAPÍTULO IV **DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 15. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional a nível de direção, chefia e assessoramento, ficam criados os seguintes cargos em comissão, com suas respectivas súmulas, quantidades, jornadas e vencimentos previstos:

I – 1 (um) Cargo Comissão, de livre nomeação e exoneração, de **Diretor Executivo**, Símbolo CCS, ocupado por pessoa maior de 25 anos, com nível superior completo ou comprovada experiência em gestão pública na área de Gestão de Saneamento, de Saúde ou Ambiental, ou afim, a quem cabe: gerir a Autarquia com responsabilidade sobre todas as suas áreas de atuação e responsabilidades; realizar ações voltadas para qualidade do processo gerencial; atuar no planejamento organizacional e prestar orientação para o custeio geral; estudar e implantar ações de racionalização dos recursos; emitir relatórios analíticos sobre o comportamento organizacional; realizar estudos sobre o fluxo de informações, tramitação de documentos e rotinas decisórias; desenvolver alternativas que amplie a interação interna e externa da organização; desenvolver projetos de modernização administrativa; ordenar despesas; prestar contas; participar de projetos desenvolvidos em quaisquer unidades organizacionais, planejando, programando, coordenando, controlando, avaliando resultados e informando decisões, para aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial junto ao Município; participar da elaboração e análise do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, e do acompanhamento de sua execução física-financeira, orientando as unidades administrativas do Município e do SAAE, efetuando comparações entre as cotas orçamentárias e metas programadas e os resultados atingidos, desenvolvendo e aplicando critérios, normas e instrumentos de avaliação; elaborar o planejamento organizacional, analisando a organização no contexto interno e externo, identificando oportunidades e problemas, definindo estratégias bem como apresentando propostas de programas e projetos; auxiliar a implementação de programas e projetos nas diversas áreas de atuação do SAAE, identificando fontes de recursos, dimensionando sua amplitude e traçando estratégias de implementação; coordenar, assessorar a coordenação ou monitorar a execução de programas, planos e projetos; promover estudos de racionalização administrativa; interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de



administração geral, para fins de aplicação, orientação e assessoramento; elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas do SAAE; propor, executar e supervisionar análises, pesquisas e estudos técnicos, para implantação ou aperfeiçoamento de sistemas, métodos, instrumentos, rotinas e procedimentos administrativos; elaborar, rever, implantar e avaliar, regularmente, instruções, formulários e manuais de procedimentos, coletando e analisando informações para racionalização e atualização de normas e procedimentos; elaborar critérios e normas de padronização, especificação, compra, guarda, estocagem, controle e alienação, baseando-se em levantamentos e estudos, para a correta administração do sistema de materiais; elaborar e aplicar critérios, planos, normas e instrumentos para recrutamento, seleção, qualificação e demais aspectos da administração de pessoal, dando orientação técnica, acompanhando, coletando e analisando dados, redefinindo metodologias, elaborando formulários, instruções e manuais de procedimentos, participando de comissões, ministrando aulas e palestras a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos do SAAE; garantir suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, informática e serviços para as áreas meio e áreas fim da administração; planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando os resultados e fomentando políticas de mudança; executar atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas da Autarquia; solicitar ajuste de tarifas, taxas e preços públicos, conforme o caso, anualmente, apresentando justificativa fundamentada em dados oficiais; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

II - 1 (um) Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, de **Assessor Jurídico**, Símbolo CCS2, ocupado por pessoa maior de 21 anos, com nível superior completo em Direito e com registro ativo junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a quem cabe: supervisionar o Setor Jurídico do SAAE; assessorar a gestão da Autarquia nos assuntos jurídicos pertinentes; elaborar ou mandar elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelos setores da Autarquia; coligir informações sobre a Legislação Municipal, Estadual e Federal, cientificando o

Gestor dos assuntos de interesse do SAAE; executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Diretor Executivo; implementar medidas de segurança para proteção dos dados, garantir a privacidade dos dados armazenados, manter um banco de dados atualizado e facilitar a responsabilização de possíveis violações; atuar, na defesa judicial ou administrativa, dos interesses do SAAE; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

III – 1 (um) Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, de **Gerente Administrativo-Financeiro**, Símbolo CC1, ocupado por pessoa maior de 21 anos, com nível superior completo, a quem cabe: contribuir para o planeamento estratégico e a gestão financeira do SAAE; supervisionar investimentos e desembolsos; realizar relatórios de gestão, planejamentos



financeiros e orçamentários anuais, previsão de orçamento; elaborar e manter sistemas financeiros, procedimentos e controles internos; garantir *compliance*; preparar contas mensais de gestão e relatórios financeiros periódicos; Preparar previsões mensais de fluxo de caixa para o exercício; administrar e controlar os pagamentos e aplicações dos recursos financeiros; elaborar Deliberações e as Portarias da Autarquia; planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades administrativas e de pessoal da Autarquia, fixando políticas para a gestão dos recursos disponíveis e para a estruturação, racionalização e adequação dos serviços de apoio; implantar processos financeiros, contábeis, fiscais, de controladoria e de escrituração, respondendo pelo planejamento, pela organização e pelo desenvolvimento de curto, médio e longo prazo; analisar o resultado operacional e elaborar relatórios gerenciais demonstrando a eficácia da aplicação dos recursos e o desempenho econômico da Autarquia; Apoiar e subsidiar o Diretor Executivo em suas atribuições; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

IV – 1 (um) Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, de **Gerente de Serviços, Suprimentos, Infraestrutura e Logística**, Símbolo CC1, ocupado por pessoa maior de 21 anos, com nível superior completo ou comprovada experiência em gestão pública nas áreas afins ao cargo, a quem cabe: contribuir para o planeamento estratégico e a gestão do SAAE; gerenciar manutenções, e obras; gerir materiais, equipamentos, máquinas e veículos; gerir o almoxarifado e estratégia de compras e logística de materiais e serviços; manter em pleno funcionamento as atividades de mecânica e manutenção, rede elétrica, ações que envolvem produtos químicos; programar reparos e pavimentação, alvenaria e outras ações necessárias pertinentes a cada situação; gerir as questões que requerem controle operacional e logístico; realizar especificação, qualificação e inspeção de materiais; requerer aquisição ou manutenção/reparos especializados de materiais, equipamentos, sistemas e instalações; Apoiar e subsidiar o Diretor Executivo em suas atribuições; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

V - 1 (um) Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, de **Coordenador Operacional de Água**, Símbolo CC2, ocupado por pessoa maior de 21 anos, com nível médio, a quem cabe: planejar o trabalho, verificando a quantidade de água a ser captada e tratada; conferir a disponibilidade de produtos e materiais, acondicionando-os para realização das atividades previstas; testar o funcionamento de equipamentos da estação de água; acionar equipamentos; controlar parâmetros operacionais dos equipamentos eletromecânicos; solicitar manutenção de equipamentos; cumprir procedimentos operacionais; manter organizado o ambiente de trabalho; rotular produtos químicos; realizar o controle de hidrometria e pitometria; coordenar ligações e suspensões/cortes de água; coordenar o tratamento de Água; coordenar o controle operacional de ETA's; verificar sempre a qualidade; coletar amostras e fazer análises periódicas; Apoiar e subsidiar o Diretor Executivo em suas atribuições;



desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

VI - 1 (um) Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, de **Coordenador Operacional de Esgoto**, Símbolo CC2, ocupado por pessoa maior de 21 anos, com nível médio, a quem cabe: fazer cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB; planejar o trabalho, verificando a quantidade de esgotos a ser captada e tratada; conferir a disponibilidade de produtos e materiais, acondicionando-os para realização das atividades previstas; testar o funcionamento de equipamentos da estação de tratamento e do sistema; acionar equipamentos; controlar parâmetros operacionais dos equipamentos eletromecânicos; solicitar manutenção de equipamentos; cumprir procedimentos operacionais; manter organizado o ambiente de trabalho; rotular produtos químicos; coordenar o tratamento de Esgotos; coordenar o controle operacional de ETE's; verificar sempre a qualidade da água residual; monitorar rio, córregos e canais, evitando contaminações; coletar amostras e fazer análises periódicas; Apoiar e subsidiar o Diretor Executivo em suas atribuições; desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades em jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

VII – O **Agente de Contratação** será nomeado dentre os servidores efetivos da Autarquia Municipal - SAAE, com formação de nível superior completo ou cursando e capacitação específica de Pregoeiro. A designação do Agente de Contratação, observará o princípio da segregação de funções, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em fases mais suscetíveis a risco, sendo que somente o Agente de Contratação poderá atuar como Pregoeiro, se pertencente a Comissão de Pregão Eletrônico e Pregão Presencial do SAAE Amaraji.

Parágrafo único: Face ao pequeno efetivo do SAAE e premiando os Princípio da Economicidade e da Eficiência, poderá firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Município de Amaraji, visando para que Agente de Contratação e Comissão de Licitação presidam e operacionalizem os processos em nome da Autarquia.

VIII - Ao ocupante da função de **Tesoureiro**, poderá, a conveniência e oportunidade, ser concedidas gratificação no percentual de até 100% (cem por cento) em razão dos encargos especiais.

LIVRO II - REGULAMENTO GERAL

CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS E DAS DEFINIÇÕES



Art. 16. Este Regulamento Geral estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Município de Amaraji – PE.

Art. 17. É de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Amaraji, a prestação dos serviços de abastecimento de água tratada e de coleta de esgotos, compreendendo:

I - Planejamento, execução das obras e instalações;

II – Administração, operação e manutenção dos sistemas;

III – Medição do consumo d’água;

IV - Arrecadação de taxas e tarifas dos usuários;

V – Aplicação de penalidades aos usuários e quaisquer medidas a eles relacionadas;

VI - Fazer cumprir as normas deste Regulamento Geral, em toda a atuação do SAAE.

Art. 18. Adota-se neste Regulamento Geral a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que se seguem:

I – ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - ACRÉSCIMO DE MULTA: Pagamento adicional devido pelo consumidor, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste em Lei;

III - AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO: processo que consiste em conferir o uso de água registrado no hidrômetro, com a finalidade de constatar e confirmar que o instrumento de medição satisfaz as exigências regulamentares, considerando a margem de erro definida em Regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

IV - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações;

V - ÁGUA BRUTA: água em seu estado natural, antes de passar por processo de tratamento;

VI - ÁGUA CAPTADA: água retirada de recurso hídrico, superficial ou subterrâneo;

VII - ÁGUA DISTRIBUÍDA: água potável disponibilizada pelo prestador, conduzida por meio de adutoras e/ou redes de distribuição ou outro meio com a finalidade de abastecimento público;

VIII - ÁGUA POTÁVEL: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, conforme definido pela



Portaria de Consolidação nº5/17 do Ministério da Saúde ou outra que vier substituí-la, e que não ofereça riscos à saúde;

IX - ALIMENTADOR PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos, de responsabilidade do usuário, situados após o ponto de entrega de água a partir da saída medida do hidrômetro;

X - APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado a instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos;

XI - ATUALIDADE: modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas, inclusive as de manutenção e conservação, por meio da absorção de novas tecnologias, especialmente aquelas que tragam benefícios diretos para os usuários;

XII - BASE MENSAL DE FATURAMENTO: cálculo da fatura, considerando o período definido no Regulamento para aplicação conforme a estrutura tarifária; IX - Cadastro de usuários: conjunto de registros atualizados do prestador para fins de medição, faturamento e cobrança, bem como para apoio ao planejamento e controle operacional;

XIII - CALENDÁRIO DE LEITURA: datas fixadas antecipadamente para a realização da leitura dos hidrômetros;

XIV - CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro;

XV – COLETA DE ESGOTO: recolhimento do esgoto das unidades usuárias, por meio de ligações à rede coletora com a finalidade de afastamento;

XVI - CONFERÊNCIA DE LEITURA: processo que consiste em conferir a leitura registrada, com a finalidade de verificar o consumo apurado, podendo ser a pedido do usuário ou por discricionariedade do prestador;

XVII - CONTINUIDADE: prestação de serviço de forma ininterrupta, exceto nas situações previstas na Lei Federal nº 11.445/07 e neste Regulamento;

XVIII - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: instrumento legal, por adesão, que define as características técnicas e as condições comerciais da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, acordado entre o prestador e o usuário;

XIX - EFICIÊNCIA: prestação dos serviços, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e padrões satisfatórios, de forma a assegurar qualitativa e quantitativamente o cumprimento de objetivos e metas, com obtenção de máximo rendimento no uso dos recursos utilizados;

XX - EFLUENTE DOMÉSTICO: resíduo líquido com característica tipicamente residencial, proveniente do uso da água para fins sanitários;



XXI - EFLUENTE NÃO DOMÉSTICO: resíduo líquido proveniente de utilização de água para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços que adquire características próprias em função do processo empregado;

XXII - ESGOTAMENTO SANITÁRIO: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

XXIII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a conduzir água ou esgoto para um nível superior de altitude;

XXIV - FATURA: documento que expressa os lançamentos de tarifas e outros preços públicos pelos serviços prestados com data de vencimento em nome do usuário;

XXV - GRANDE USUÁRIO: usuário não residencial, com uso mensal acima de 100 m³;

XXVI - HIDRÔMETRO: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um usuário;

XXVII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, de responsabilidade do usuário, situado antes do ponto de coleta (poço luminar/caixa de passagem/caixa de inspeção);

XXVIII - INTEGRALIDADE: conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso integral de acordo com suas necessidades;

XXIX - LACRE DO HIDRÔMETRO: material utilizado para garantir a inviolabilidade do hidrômetro;

XXX - LACRE DO PADRÃO: material utilizado para garantir a inviolabilidade da ligação do hidrômetro ao padrão;

XXXI- LIGAÇÃO CLANDESTINA: conexão de instalação predial ao sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou entre unidades prediais, executada sem o conhecimento e/ou autorização do prestador;

XXXII - LIGAÇÃO DE ÁGUA: conexão legalizada do ramal predial de água ao sistema público de abastecimento de água definitiva ou temporária;

XXXIII - LIGAÇÃO DE ESGOTO: conexão legalizada do ramal predial de esgoto ao sistema público de esgotamento sanitário, definitiva ou temporária;

XXXIV - LIGAÇÃO MEDIDA: aquela em que há hidrômetro instalado;



XXXV - MACRO MEDIDORES: são equipamentos utilizados para medir a quantidade de água que passa em determinado ponto da rede de captação e de distribuição;

XXXVI - PADRÃO DE LIGAÇÃO: conjunto constituído do cavalete, do registro hidráulico e do hidrômetro;

XXXVII - PARALISAÇÃO: cessação de abastecimento por período superior a 6 (seis) horas consecutivas;

XXXVIII - PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA: conjunto de procedimentos, que poderão estar definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, que permite ao prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências, providenciar soluções adequadas às situações de emergências, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência;

XXXIX - PONTO DE COLETA DE ESGOTO, POÇO LUMINAR OU CAIXA DE PASSAGEM: é o ponto de conexão do ramal de esgoto com as instalações prediais do usuário, possibilitando a inspeção e a desobstrução do ramal predial;

XL - PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário;

XLI - PRESTADOR: pessoa jurídica que presta os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário quando for o caso;

XLII - RAMAL PREDIAL DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, excluindo o padrão de ligação;

XLIII - RAMAL PREDIAL DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações e equipamentos especiais situados entre o ponto de coleta de esgoto e o sistema público de esgotamento sanitário, excluindo a caixa de passagem;

XLIV – REGISTRO HIDRÁULICO: aparelho destinado a interromper o fluxo de água em uma tubulação;

XLV – RELIGAÇÃO: procedimento efetuado com o objetivo de restabelecer a prestação de serviço ao usuário após suspensão ou desligamento;

XLVI - RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA: religação caracterizada pelo prazo máximo de 8 (oito) horas entre o pedido e sua efetivação o qual fluirá somente em horário comercial;

XLVII – RESERVATÓRIO OU CAIXA D'ÁGUA: estrutura ou dispositivo para acumulação de água;



XLVIII – SEGURANÇA: utilização de todas as medidas possíveis para prevenção, redução e afastamento de riscos na prestação dos serviços;

XLIX – SERVIÇOS DIVERSOS: serviços cobráveis sob a forma de outros preços públicos;

L – SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, elevar, tratar, reservar, aduzir e distribuir água potável até as ligações prediais;

LI - SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado ao esgoto;

LII - SUSPENSÃO: ato do prestador a fim de cessar a prestação de serviço devido ao descumprimento de normas por parte do usuário ou por solicitação deste;

LIII - TARIFA DE ÁGUA: valor aplicável ao uso faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de abastecimento de água;

LIV - TARIFA DE ESGOTO: percentual aplicável ao uso faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de esgotamento sanitário ou valor aplicável para cálculo de faturamento dos serviços em que houver medição de esgotamento sanitário;

LV - TARIFA BÁSICA OPERACIONAL: valor fixo mensal a ser cobrado por unidade usuária, independentemente do volume utilizado de água, referente à cobertura de uma parcela dos custos fixos, que viabilizam a prestação dos serviços de água e/ou de esgotamento sanitário em conformidade com o disposto no art. 30, da Lei Federal nº 11.445/07;

LVI - TARIFA MÍNIMA: valor fixo a ser cobrado por quantidade mínima presumida de consumo;

LVII - TARIFA SOCIAL: A Lei Federal Nº 14.898/2024 institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto e assegura desconto de 50% sobre a tarifa aplicável ao valor do metro cúbico de água, a partir da primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). O benefício inclui usuários com renda per capita de até meio salário-mínimo inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), famílias que tenham entre seus integrantes pessoas com deficiência ou idosas com 65 anos ou mais que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

LVIII - TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ente federado que detenha a competência constitucional de planejar e prestar os serviços públicos de saneamento básico ou delegar a sua prestação, bem como delegar a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;



LIX - UNIDADE USUÁRIA OU ECONOMIA: imóvel ou parte de um imóvel que é objeto de ocupação independente que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, mesmo que por meio de ligação única;

LX - USO ATÍPICO: situação em que o volume utilizado no mês corrente ultrapassar a média dos 6 (seis) últimos ciclos de faturamento de água, disponíveis no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) a mais da média;

LXI - USO FATURADO: volume utilizado para cálculo de faturamento;

LXII - USO MÉDIO: volume estimado a ser calculado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento disponíveis;

LXIII - USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que é proprietária, possuidora ou detentora do imóvel que utiliza, isolada ou conjuntamente, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II - DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19. Compete ao prestador a implantação, a ampliação, a operação, a gestão e a manutenção dos sistemas públicos de água e esgoto em cumprimento aos Planos Municipais de Saneamento Básico e às Políticas Municipais de Saneamento Básico, no limite de suas atribuições, às normas de regulação e às demais normas vigentes, efetuando administração eficiente e adequada prestação dos serviços.

Parágrafo único. O prestador buscará a integralidade da sua atuação, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados.

Art. 20. O prestador deverá realizar a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população usuária, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A prestação dos serviços será feita de modo a contribuir para a saúde pública e proteção do meio ambiente.

Art. 21. O prestador é responsável pela adequada prestação dos serviços, que compreende a busca da universalização do acesso, a integralidade, a equidade, a regularidade, a



continuidade, a eficiência, a sustentabilidade, a segurança, a transparência, a participação social, a preservação e conservação do meio ambiente e a atualidade.

Art. 22. O prestador deverá assegurar o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo o abastecimento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo na rede pública, ao nível do eixo da via pública uma pressão dinâmica disponível mínima 10 m.c.a. (metros de coluna de água) que permita o abastecimento contínuo, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§2º O prestador deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a paralisação do abastecimento de água, efetuada em razão da paralisação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou, ainda, quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

§4º O prestador deverá manter controle integral e sistemático da qualidade da água distribuída para consumo humano conforme exigências da Portaria de Consolidação nº 5/17, do Ministério da Saúde.

Art. 23. O titular e/ou prestador deverá elaborar plano de emergência e de contingência específico para o município ou localidade atendida para os casos de paralisações do fornecimento de água, alterações nas condições de funcionamento dos sistemas de coleta ou interrupções no tratamento de esgoto, mantendo exemplar em cada escritório local, observadas as normas regulatórias respectivas, o que pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. No caso de fornecimento de água, o cumprimento do plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento de água potável aos serviços de caráter essencial, instituições públicas ou privadas de caráter socioeducativas ou recuperação de pessoas condenadas quais sejam:

I - creches, escolas e instituições públicas de ensino;

II - hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;

III - estabelecimentos de internação coletiva e em conformidade ao disposto na Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde, quando o tempo de paralisação for superior a 6 (seis) horas;

IV - presídios, cadeias, penitenciárias e casas de recuperação de menores; e

V - órgãos de segurança pública.



Art. 24. A implantação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as ligações prediais e as instalações de equipamentos de medição serão efetuadas pelo prestador ou terceiro devidamente autorizado.

Parágrafo único. O prestador implantará os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário preferencialmente em áreas públicas de uso comum.

Art. 25. Em caso de dano ao patrimônio do usuário, limitado a 5 (cinco) vezes o valor do Salário Mínimo em vigor, o procedimento para apuração, inclusive quando houver emissão de laudo pericial, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do usuário e apresentação de documentos comprobatórios dos fatos e demais documentos exigidos pelo prestador.

Parágrafo único. Constatado o dano ocasionado pelo prestador, o resarcimento ao usuário, devidamente atualizado pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, deverá ser feito por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes ou, se houver solicitação do usuário, por depósito bancário identificado, ou PIX com chave CPF do usuário, no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 26. O prestador de serviços executará, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, utilizando pessoal técnico, próprio ou de terceiro, legalmente habilitado, devidamente capacitado e credenciado para a operação e manutenção dos sistemas, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes.

§1º O prestador, quando for informado da ocorrência de vazamentos nas redes de abastecimento de água ou de extravasamentos de esgotamento sanitário, adotará medidas, no prazo máximo de 12 (doze) horas, e manterá registros com as providências adotadas.

§2º Nos casos de impedimento da adoção de medidas imediatas, o prestador registrará as razões.

§3º O prestador deverá adotar medidas de segurança e de prevenção de acidentes, bem como medidas adequadas de proteção, no sentido de restringir o acesso de pessoa não autorizada às unidades operacionais.

§4º As unidades operacionais deverão dispor de identificação própria e do prestador de serviços e conter avisos de advertência.

§5º A manutenção de unidades operacionais obedecerá, se existente, ao estipulado nas normas pertinentes.

§6º Os registros referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo com as ocorrências de cada unidade operacional por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.



§7º O prestador é responsável pela capacitação e atualização técnica periódica do pessoal próprio envolvido diretamente na prestação dos serviços e exigirá que o pessoal terceirizado seja submetido a semelhante treinamento.

Art. 27. O prestador deverá manter os reservatórios de distribuição e acumulação devidamente trancados e as aberturas de ventilação devem impedir a entrada de água de chuva e de contaminantes.

Art. 28. O prestador realizará inspeção sanitária nos reservatórios de distribuição e acumulação, semestralmente, para identificar a necessidade de manutenção e limpeza.

Parágrafo único. Identificada a necessidade, será realizada a limpeza e desinfecção imediata do reservatório, com registro obrigatório da intervenção.

Art. 29. O prestador controlará, de acordo com Portaria de Consolidação nº 5/17, do Ministério da Saúde ou outra que porventura venha substituí-la, a qualidade e a potabilidade da água por ele distribuída para consumo humano com a finalidade de mantê-las nos padrões e níveis estabelecidos.

§1º O prestador deverá encaminhar, à autoridade de saúde pública competente e ao órgão de regulação, relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais, com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme modelo estabelecido pela referida autoridade.

§2º O prestador deverá exigir dos fornecedores laudo de atendimento dos requisitos de saúde, estabelecidos em norma técnica da ABNT, para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água.

Art. 30. O prestador utilizará instrumento permanente de medição para gerar informações referentes à:

I - vazão e volume de água captada, volume de água distribuída e de água utilizada; II - vazão e volume de esgoto na entrada da estação de tratamento de esgoto e vazão efluente desta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando utilizar meios estimativos, o prestador deverá registrar em relatório específico o método, os parâmetros e o intervalo de tempo entre medições, que não poderá superar 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31. O prestador manterá as informações referentes aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, organizadas e atualizadas, sendo obrigatório:

I - cadastro por usuário;

II - registro da numeração do hidrômetro, de seu lacre e das datas de instalação e de verificação;

III - croqui geral do sistema contendo a localização esquemática das unidades com suas características principais;



IV - cadastro técnico atualizado das redes, contendo localização, diâmetro, extensão, singularidade e tipo de material das tubulações;

V - registro sobre as condições de operação das instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e

VI - registro de restrições de disponibilidade de água e de paralisações do sistema superiores a 6 (seis) horas, conforme este Regulamento, contendo o motivo e as providências adotadas para o restabelecimento.

Art. 32. O prestador adotará os padrões e indicadores de desempenho da prestação do serviço fixados em resolução específica do órgão de regulação.

Art. 33. O prestador atenderá, no prazo estipulado pelo órgão de regulação aos pedidos de informações e de esclarecimentos sobre aspectos relacionados com a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Qualquer restrição relacionada ao sigilo de informações deve ser expressamente advertida, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11.

Seção II - Do Atendimento ao Público e ao Usuário

Art. 34. O prestador adotará estrutura adequada e meios de atendimento ao público e ao usuário, presencial, telefônico, sítios eletrônicos e de outros meios que se fizerem necessários que possibilitem o provimento de informações e o recebimento de solicitações e reclamações, de acordo com Resolução específica do órgão de regulação e legislações vigentes;

§1º O prestador ficará obrigado a manter meios de atendimento presencial, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

§2º O prestador manterá atendimento *on line* disponível durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, na forma estabelecida pelo órgão de regulação.

§3º O prestador deverá informar ao interessado o número do protocolo de cada atendimento, na forma estabelecida pelo órgão de regulação.

Art. 35. No caso de reclamações e solicitações, que não tenham prazo definido neste Regulamento, o prestador comunicará ao interessado, quando requerido, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, os esclarecimentos e as providências necessárias.

§1º O prestador deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações, com anotação da data, do motivo e do número do protocolo, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.



§2º As estatísticas e o objeto das reclamações, registradas pelo prestador, serão enviadas ao Órgão de regulação trimestralmente, até o último dia do mês subsequente a esse período.

Art. 36. O prestador manterá nas unidades de atendimento ao público, em local de fácil visualização e acesso:

I - cópia deste Regulamento;

II - cópia do anexo tarifário em vigor;

III - cópia das “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”;

IV - cópia da Carta de Serviços ao Usuário;

V - cópia do relatório anual sobre a qualidade de água, de acordo com o Decreto Federal nº 5.440, de 2005;

VI - um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 12.291, de 2010;

VII - cópia de tabela de sanções aplicáveis aos usuários, e

VIII - cópia das outorgas de uso de água e licenças ambientais.

Art. 37. O prestador deverá disponibilizar em sítio eletrônico, obrigatoriamente:

I - cópia deste Regulamento;

II - cópia do anexo tarifário em vigor;

III - cópia das “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”; IV - cópia da Carta de Serviços ao Usuário;

V - cópia do relatório anual sobre a qualidade de água, de acordo com o Decreto Federal nº 5.440, de 2005;

VI - o endereço dos locais e horários de atendimento presencial;

VII - opção para obtenção de segunda via de fatura por meio eletrônico;

VIII - material informativo e educativo sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, a utilização da água fornecida, o uso adequado das instalações sanitárias, bem como outras orientações que entender necessárias;

IX- cópia da tabela de sanções aplicáveis aos usuários;

X- campo específico para possibilitar as manifestações por escrito do público,

e XI- cópia das outorgas de uso de água e licenças ambientais.



Art. 38. O prestador disporá, nas unidades de atendimento presencial, de sistema, preferencialmente informatizado, que forneça o número do registro do protocolo do atendimento, os dados do reclamante, o tipo de reclamação e o prazo de atendimento, quando solicitado pelo reclamante.

§1º Quando não houver sistema informatizado ou o sistema estiver inoperante, o prestador deverá emitir solicitação de serviço com numeração específica que deverá ser registrada em sistema informatizado no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis.

§2º O prestador manterá o registro integral das ocorrências por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 39. Nas localidades em que não haja instituição bancária, o prestador buscará alternativas para possibilitar ao usuário a efetivação do pagamento na própria localidade.

Art. 40. O prestador ou o titular deverá dispor de Ouvidoria, com atendimento telefônico e/ou "on line", para o recebimento de solicitações e reclamações não solucionadas.

Parágrafo único. A Ouvidoria do prestador ou do titular deverá informar ao interessado o número do protocolo de cada atendimento e manter registro das solicitações e reclamações por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III - Do Cadastro de Usuários e das Categorias de Unidades Usuárias

Art. 41. O prestador organizará e manterá atualizado o cadastro de usuários, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

a) pessoa física: nome completo, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento válido de identificação que a substitua, e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, e

b) pessoa jurídica: razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - número de identificação do usuário;

III - endereço da unidade usuária em caso de faturamento individualizado;

IV - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V- histórico de leitura e faturamento dos últimos 60 (sessenta) ciclos completos, se disponíveis;

VI - quantidade de unidades usuárias em cada categoria, por tipo de serviço prestado;



VII - identificação de unidade usuária:

a) certidão de numeração fornecida pelo setor de cadastro da Prefeitura ou outro documento que vier a substituí-lo;

b) um dos documentos originais citados abaixo:

1. Escritura pública;

2. Habite-se emitido pela municipalidade;

3. Registro de imóvel;

4. IPTU;

5. Alvará de construção; ou

6. Alvará de licença de localização.

c) Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, no caso de prédios com sub-solo e/ou acima de 2(dois) pavimentos e área superior ou igual a 200 m²;

§1º Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.

§2º O usuário, sob a forma e as penas da Lei, deve informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador de serviços, com o intuito de evitar responsabilização indevida.

§3º O usuário somente poderá solicitar novos serviços junto ao prestador se não constar débitos relativos a si.

Art. 42. O prestador classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida e com base em informações prestadas pelo usuário e certificadas pelo prestador.

§ 1º Para fins de enquadramento tarifário, serão adotadas pelo prestador as seguintes categorias:

I - social: unidade usuária residencial habitada por família com reduzida capacidade de pagamento, segundo critérios de enquadramento definidos em legislação específica;

II - residencial: unidade usuária utilizada para fins de moradia;

III - comercial, serviços e outras: unidade usuária utilizada para comercialização de produtos, prestação de serviços ou desenvolvimento de atividades não contempladas em outras categorias; para efeitos de enquadramento tarifário, os templos religiosos serão enquadrados nessa categoria;



IV - industrial: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade industrial, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - pública: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade de órgão ou entidade da administração direta e indireta, incluindo ainda atividades sem fins lucrativos, prestadas por pessoas jurídicas, inclusive de direito privado.

§2º Ficam incluídas na categoria comercial ligações temporárias para construção de edificação.

§3º No ato da conclusão da construção, o proprietário ou empreendedor deverá solicitar vistoria do prestador, para que a edificação seja cadastrada e cada unidade usuária seja enquadrada em uma das categorias descritas no §1º deste artigo.

§4º Quando em uma mesma unidade usuária houver mais de uma utilização e não for possível a individualização do fornecimento, o prestador enquadrará a unidade de acordo com as orientações da entidade reguladora.

§5º O prestador no ato do pedido de alteração de categoria pelo usuário, informará que a alteração da atividade exercida pode resultar em reclassificação de categoria, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

§6º A reclassificação de categoria da unidade usuária por iniciativa do prestador, reclassificação de ofício, terá efeito para fins de faturamento 30 (trinta) dias após comunicação ao usuário, podendo este recorrer impreterivelmente nos termos do §3º, art. 133 deste Regulamento, cabendo contestação.

§7º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de fato de sua exclusiva responsabilidade, ressarcirá ao usuário os valores faturados cobrados a maior.

§8º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de declaração falsa ou omissão de dados por parte do usuário, deverá faturar para o usuário os valores cobrados a menor.

§9º A reclassificação não tem efeito retroativo, exceto nas hipóteses previstas nos §§7º e 8º deste artigo.

CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I - Do Pedido de Ligação

Art. 43. O pedido/requerimento de ligação de água e de esgoto é um ato do interessado e será instruído com os documentos que deverá apresentar, especificados no art. 40 deste Regulamento, documento que prove a titularidade da propriedade ou da posse ou a certidão



de numeração, informar o número da carteira de identidade ou outro documento de identificação válido que a substitua, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou, no caso de pessoa jurídica, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, por meio do qual solicita ao prestador o respectivo serviço público.

§1º O interessado deverá também:

- I - apresentar os documentos previstos no caput deste artigo, para efetivação da ligação;
- II - fornecer informações referentes à natureza da atividade a ser desenvolvida no imóvel e, caso exista mais de uma unidade usuária, informar a natureza da atividade de cada unidade;
- III - apresentar licença para a construção e/ou instalação de unidade usuária em conformidade com a legislação vigente no município no que se refere às questões de parcelamento do solo, urbanísticas, ambientais, de obras e/ou posturas entre outras, emitida por órgão responsável, quando a futura unidade usuária localizar-se em área onde não é permitido o parcelamento do solo urbano, ou com restrição à ocupação, ou, ainda, de interesse e preservação ambiental;
- IV - participar financeiramente dos investimentos destinados à efetivação das ligações, na forma prevista no art. 69 deste Regulamento;
- V - em caso de extensão de rede pública a ser executada por particular, este deverá obter aprovação do projeto, antes do início das obras, junto ao prestador que deverá fiscalizar sua execução; e
- VI - quando pertinente, apresentar em documento hábil, a anuência do terceiro que seja proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação necessária para a prestação dos serviços.

§2º Para fins de alteração da titularidade, o prestador pode solicitar apresentação de documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

§3º Quando da efetivação da ligação, o prestador informará ao usuário o enquadramento tarifário de cada unidade usuária e, no caso de existência de unidade da categoria residencial, sobre as condições para a obtenção dos benefícios decorrentes de tarifa social.

§4º A partir da data de ligação, o usuário assume a responsabilidade pelo pagamento das respectivas faturas.

§5º O solicitante arcará com o custo referente à aquisição e à montagem, em local apropriado e atendido os requisitos técnicos definidos pelo prestador, do padrão de ligação de água, do hidrômetro, bem como da construção das instalações prediais de água e de esgotamento sanitário, até os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, de acordo com as normas de instalações prediais de água fria e de esgoto sanitário da ABNT.

§6º O SAAE poderá parcelar o valor do hidrômetro em até 10 (dez) vezes, incluindo o valor na fatura mensal do usuário.



Art. 44. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º O usuário dispõe de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da comunicação do prestador acerca das existências das redes disponíveis, para formalizar a solicitação das ligações de água e de esgoto.

§2º No caso das ligações de água, não será aplicado o disposto no caput e no §1º deste artigo, nos casos do §11, art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 45. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação sem a manifestação do usuário quanto à adesão da ligação de esgoto, os usuários ficarão sujeitos às sanções previstas em legislação municipal, bem como ao pagamento das tarifas respectivas relativas aos serviços disponibilizados, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Seção II - Dos Contratos

Art. 46. A relação entre o prestador e o usuário rege-se por este Regulamento e por Contrato de Prestação de Serviço, redigido com destaque para as cláusulas restritivas de direito.

§1º A celebração de Contrato de Prestação de Serviço será especialmente observada nos seguintes casos:

I - para atendimento a grandes usuários;

II - para atendimento à Administração Pública;

III - quando os efluentes não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgoto;

IV - quando houver participação financeira do interessado.

§ 2º O Contrato de Prestação de Serviço conterá:

I - identificação do usuário e dos pontos de entrega de água e de recepção de esgoto; II - previsão de volume de água a ser consumido e de esgoto a ser coletado, no caso de grandes usuários;

III - condições de revisão para, mais ou para menos, do volume de água a ser consumido e de esgoto a ser coletado, no caso de grandes usuários;



IV - data de início da prestação dos serviços e o prazo de vigência; e

V - critérios de rescisão.

Seção III - Dos Pontos de Entrega e de Coleta

Art. 47. São de responsabilidade do prestador as unidades componentes do sistema de água e de esgoto até o ponto de entrega de água e a partir do ponto de coleta de esgoto.

§1º No caso em que a instalação predial do usuário atravesse outro imóvel, o ponto de entrega de água ou o de coleta de esgoto será o limite da via pública.

§2º Em caso de rede em interior de quarteirão, de condomínio, de loteamento, de conjunto habitacional, de área comercial, área industrial, área de serviço ou outro tipo de empreendimento, cuja estrutura de vias e instalações de saneamento não pertença ao sistema público, a operação e a manutenção dos componentes da rede interna serão de responsabilidade dos usuários.

§3º As redes construídas sob as calçadas e áreas públicas serão consideradas, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, e para tanto devem obedecer aos quesitos do art. 42, §1º, V deste Regulamento.

§4º Caberá ao prestador de serviços instruir os usuários sobre o uso adequado e racional de redes no interior de quarteirão.

Seção IV - Do Hidrômetro

Art. 48. Toda ligação de água deverá conter hidrômetro, exceto em situações de inviabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único. O hidrômetro será fornecido pelo prestador de serviços e atenderá ao disposto em Portaria do INMETRO, sendo pago pelo usuário.

Art. 49. Toda ligação de água será provida de um registro hidráulico, de manobra privativa do prestador, localizado antes do hidrômetro.

Art. 50. O usuário será responsável pela guarda e conservação do hidrômetro instalado em sua edificação.

§1º O usuário garantirá o livre acesso do prestador ao hidrômetro e ao padrão de ligação de água.



§2º O hidrômetro terá lacre de inviolabilidade, com numeração específica constante do cadastro, que somente poderá ser rompido por empregado ou preposto do prestador devidamente identificado.

§3º O prestador, mediante aviso ao usuário, poderá redimensionar, substituir, realocar ou remanejar o hidrômetro, quando constatada necessidade técnica.

§4º A substituição do hidrômetro será comunicada ao usuário por meio de documento específico que conterá as informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§5º O prestador arcará com os custos da substituição de hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seu mecanismo.

§6º O prestador substituirá o hidrômetro quando constatada violação de seu mecanismo, sendo o ônus decorrente atribuído ao usuário desde que o aparelho esteja instalado no interior da edificação ou quando o equipamento for instalado em área externa à propriedade e for comprovado uso de artifício para redução do volume medido, em ambos os casos observado o procedimento previsto no art. 137 deste Regulamento.

Subseção Única - Da Aferição e Conferência do Hidrômetro

Art. 51. O usuário poderá solicitar sem ônus a conferência da leitura registrada e ainda assim havendo discordância sobre o resultado apresentado, poderá requerer a aferição do hidrômetro.

Art. 52. O usuário que requerer a aferição do instrumento de medição do prestador de serviços, deve arcar com o custo da aferição se o resultado não constatar erro de medição.

§1º O prestador deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para retirada do hidrômetro.

§2º Quando não for possível fazer a aferição no local, o prestador deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrado no ato de retirada na presença do usuário ou de seu representante, para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega do comprovante do procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo a data e o local fixados para a realização da aferição.

§3º O prestador deverá encaminhar ao usuário, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir do requerimento, o laudo técnico da aferição, informando, de forma clara, o resultado dos ensaios de aferição, os limites de erro admissíveis segundo a normatização metrológica, a



conclusão final e a possibilidade de o usuário solicitar nova aferição a outro órgão metrológico oficial no prazo de 15 (dias) do recebimento do laudo.

§4º Na hipótese de não conformidade da medição indicada pelo hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado se a inexatidão na apuração do volume utilizado de água foi em desfavor do usuário, devendo o prestador, neste caso, retificar as faturas contestadas, compensando a diferença na fatura subsequente ou por outro meio acordado com o usuário.

§5º Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a outro órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário.

Seção V - Dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

Art. 53. As ligações de água definitiva ou temporária, para o atendimento ao usuário serão executadas pelo prestador.

Parágrafo único. Os custos correspondentes às ligações de água e de esgoto serão cobrados do usuário, quando solicitadas por este, independentes do tipo de ligação.

Art. 54. A substituição ou remanejamento de ramal predial por interesse do prestador será realizado sem ônus para o usuário, exceto quando solicitado pelo próprio usuário.

Art. 55. O prestador de serviços deverá reparar os danos causados por intervenção de terceiros nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e nos respectivos ramais prediais, cabendo-lhe acionar os meios necessários para a obtenção do ressarcimento pelos custos incorridos.

Parágrafo único. Os ressarcimentos deverão ser registrados em conta contábil específica.

Art. 56. A recomposição completa de muros, passeios e revestimentos derivada de obras ou serviços realizados pelo prestador será de sua inteira responsabilidade, em conformidade com o código de posturas do município, no que couber.

Art. 57. No caso de utilização da rede coletora de esgotamento sanitário para esvaziar piscina, o usuário deverá consultar o prestador quanto à vazão máxima de escoamento permitida.

Art. 58. Para edificação ligada à rede pública em que não for possível o abastecimento direto de água, mesmo sendo fornecida pressão em conformidade com o definido em regulamentação, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção da necessária estação.



Art. 59. No caso de edificação ou parte de edificação sem condições de escoamento do esgoto por gravidade, a estação elevatória necessária para o esgotamento em rede coletora será construída e operada pelo usuário, de acordo com normas estabelecidas pelo prestador.

Art. 60. Não é permitido despejar na rede coletora de esgoto, sem tratamento prévio, esgoto não sanitário que contenha substância que, por sua natureza, possa danificá-la, obstruí-la, ou interferir no processo de depuração de estação de tratamento de esgoto ou causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiro, em desobediência aos parâmetros estabelecidos na legislação respectiva para o esgoto sanitário.

Art. 61. Constatado que o efluente não doméstico não atende as normas específicas para o lançamento na rede pública de esgoto o prestador deverá:

- I - notificar o usuário quanto à irregularidade;
- II - aplicar as penalidades cabíveis, após o devido processo legal.

Seção VI - Da Ligação Temporária

Art. 62. A ligação temporária destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a canteiro de obra, feira, circo, exposição, parque de diversão, evento e outras atividades de caráter temporário e de duração definida.

§1º O interessado deverá declarar o prazo e o uso previstos para a ligação temporária.

§2º As ligações temporárias terão duração de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, a critério do prestador, mediante solicitação formal do usuário.

§3º Os custos derivados da ligação e do desligamento serão sustentados pelo usuário, sendo considerados como tais as despesas relativas à mão-de-obra, transporte e materiais utilizados.

§4º A ligação temporária deverá ser hidrometrada.

§5º Os serviços prestados por meio de ligação temporária serão objeto de Contrato de Prestação de Serviço conforme estabelece o art. 45 deste Regulamento.

Art. 63. Em ligação temporária destinada a canteiro de obra, o ramal predial poderá ser dimensionado de modo a ser também utilizado para a ligação definitiva.

Parágrafo único. Os custos das ligações temporárias de água e de esgoto destinadas a canteiro de obras serão de responsabilidade do usuário.

Seção VII - Da Ligação Definitiva

prefeitura@amaraji.pe.gov.br ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



Art. 64. A ligação definitiva destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para edificações em caráter permanente.

Art. 65. A ligação definitiva dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será atendida desde que o interessado tenha cumprido as exigências estabelecidas no art. 43 deste Regulamento e tenha efetuado, nos casos previstos, o pagamento das despesas decorrentes da ligação e atendidas as especificações técnicas do prestador.

Parágrafo único. A capacidade mínima dos reservatórios prediais deve corresponder ao volume reservado para o período de utilização de 24 (vinte e quatro) horas, sem considerar o volume de água para combate a incêndio, conforme norma da ABNT – NBR – 5626, de 1998, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 66. O prestador, quando solicitado, informará ao interessado a capacidade de suprimento da rede pública de água e a capacidade de escoamento da rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 67. Para cada economia deve ser instalada uma única ligação para cada tipo de serviço, desde que tecnicamente possível; caso não seja, poderá haver uma única ligação para cada tipo de serviço na edificação, mesmo que abrangendo categorias distintas; caso uma mesma ligação atenda categorias distintas, poderá ser cobrada tarifa diferenciada pelos serviços, observadas as normas regulatórias respectivas.

Art. 68. A individualização da prestação dos serviços pelo prestador decorrente do desmembramento das respectivas instalações prediais das unidades usuárias atendidas por uma única ligação será sempre precedida da respectiva análise técnica efetuada pelo prestador a requerimento do usuário.

Art. 69. Desde que atendidos os requisitos técnicos definidos pelo prestador, deverá ser autorizada a instalação de medição individualizada para unidades localizadas em uma edificação, nos termos deste Regulamento e da legislação municipal vigente.

§1º A instalação de medição individualizada pelo condomínio para as unidades independentes, não dispensa a medição do consumo global pelo hidrômetro principal.

§2º A adequação das instalações prediais necessárias à medição individualizada será executada e custeada pelo usuário.

Art. 70. O prolongamento de rede que não constar de cronograma de implantação ou de programa de expansão do prestador para atender pedido de ligação definitiva de água e de esgoto em área urbana ou rural será atendido pelo prestador com ônus para o solicitante.

Parágrafo único. Não haverá prolongamento de rede nos casos em que o prestador comprovar a inviabilidade técnica para o solicitante diante das condições dos sistemas públicos de água e



esgotamento sanitário, nem em relação a imóveis localizados em áreas de risco ou ainda não regularizados pelo município.

Art. 71. O prolongamento de rede para ligação, previsto no artigo anterior, será atendido se o prestador aprovar o projeto de execução apresentado pelo interessado. Neste caso o prestador deverá:

- I - Certificar a viabilidade do prolongamento de rede para ligação na localidade ou trecho;
- II - Fornecer dados e parâmetros técnicos para a elaboração do projeto quando este for confeccionado pelo interessado;
- III - Acompanhar a execução da obra, quando ele não for o executor do projeto; e
- IV - Executar a obra quando assim for estabelecido na negociação.

§1º As instalações resultantes da obra referida no caput deste artigo, passarão a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem qualquer resarcimento ao interessado, devendo os respectivos projetos ser aprovados pelo prestador, que será responsável pela fiscalização da obra.

§2º Na hipótese do §1º, o prestador será responsável pela execução de qualquer alteração ou adequação que não tenha sido tempestivamente indicada na fase de aprovação do projeto ou fiscalização da obra, salvo novas normatizações e instruções instituídas até a incorporação definitiva ao patrimônio do prestador.

§3º O previsto neste artigo não se aplica a loteamentos.

Art. 72. Nos casos de reforma ou ampliação de edificação já ligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o prestador poderá manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente à demanda.

Art. 73. A ligação de água poderá ser conectada a uma adutora ou subadutora se as condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras permitirem.

Seção VIII - Da Ligação em Loteamento, Condomínio Horizontal e Similares

Art. 74. A instalação, operação e manutenção das redes internas de água e de esgoto de condomínio fechado/privado ou conjunto habitacional serão de responsabilidade do usuário.

Art. 75. Em loteamentos e empreendimentos similares, o projeto da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e sua execução serão de responsabilidade do empreendedor, devendo ser antecipadamente aprovado pelo prestador, de acordo com os instrumentos normativos específicos.



§1º O projeto deverá incluir a totalidade das especificações técnicas e não poderá ser alterado no curso da implantação sem prévia aprovação do prestador.

§2º A execução das obras será fiscalizada pelo prestador.

§3º As instalações e equipamentos que irão integrar os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão incorporados sem ônus ao sistema público.

§4º O prestador não aprovará projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para empreendimentos projetados e implantados em desacordo com a legislação.

Art. 76. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em condomínio horizontal e vertical poderão ser prestados:

I - individualmente a cada imóvel, desde que atendidos os requisitos técnicos; ou

II - medição global ao conjunto dos imóveis, cabendo aos proprietários ou à administração do condomínio a operação e a manutenção das instalações internas de água e de esgoto.

§1º O sistema de medição será realizado as expensas do empreendimento e deverá ser realizada obrigatoriamente com a utilização de macro medidores de vazão, específicos para água e esgoto sanitário.

§2º Sempre que for ampliado o loteamento em condomínio, o investimento em expansão dos sistemas públicos correrá por conta do incorporador.

Art. 77. Na regularização fundiária de interesse social, declarada por lei, o prestador é responsável pela implantação e manutenção das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo sempre ser consultado previamente à realização do empreendimento.

Art. 78. Nos condomínios em que não houver medição individualizada de uso de água das unidades usuárias, o usuário responsável pelo pagamento dos serviços é o condomínio ou o empreendedor, no caso de conjunto habitacional ainda não ocupado.

Parágrafo único. Para fins de faturamento, nos serviços que adotam a Tarifa Básica Operacional, será considerado o número total de unidades usuárias, independentemente de ocupação.

Seção IX - Dos Prazos e Condições Para Execução da Ligação de Água e de Esgoto

Art. 79. A ligação, precedida de vistoria, será realizada dentro dos seguintes prazos:

✉ prefeitura@amaraji.pe.gov.br **📞 (81) 3553 1944**

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



I - em área urbana: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações; e

II - em área rural: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações, conforme condições específicas.

§1º A vistoria destina-se a verificar a adequação do padrão de ligação, os dados cadastrais constantes do pedido de ligação e, se for o caso, aprovar as instalações.

§2º A vistoria deverá ocorrer no prazo de até 7 (sete) dias úteis em áreas urbanas e até 10 (dez) dias úteis em áreas rurais, a contar da comunicação pelo usuário sobre o atendimento das providências constantes no §1º.

§3º O prestador arcará com os custos de execução da primeira vistoria.

§4º Caso a vistoria indique inadequação das instalações prediais, o prestador informará, de forma detalhada e por escrito, as medidas corretivas necessárias, com menção da justificativa técnica e da base legal que as fundamentam.

Art. 80. O prazo para início e conclusão das obras e serviços a cargo do prestador será suspenso quando:

I - as informações prestadas pelo interessado indicarem que as instalações prediais são inadequadas;

II - não for obtido o alvará de funcionamento do órgão competente, conforme art. 83 deste Regulamento;

III - não for outorgada servidão de passagem ou não houver via de acesso para a execução dos trabalhos;

e IV - em função da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§2º Os prazos continuarão a correr após cessado o fato que deu origem à suspensão.

Art. 81. O pedido de ligação, no caso de edificação situada em área com restrição de ocupação, somente será atendido mediante a manifestação da autoridade competente ou por determinação judicial.

Art. 82. Em se tratando de chafariz, lavanderia comunitária, banheiro, praça ou jardim público considera-se usuário o órgão público que solicitou a ligação.

Art. 83. A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador, para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.



Art. 84. Somente terão acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário barracas, quiosques, trailers e outros estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviço, fixos ou ambulantes, após a apresentação do alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME UTILIZADO DE ÁGUA E DO FATURAMENTO

Seção I - Da Determinação do Volume Utilizado de Água

Art. 85. O volume utilizado de água é o uso medido, indicado pela diferença entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, exceto quando não for possível a realização da leitura ou em caso de sua inconsistência.

§1º Nos casos excepcionais mencionados no caput deste artigo, o volume utilizado de água será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento disponíveis.

§2º Caso não haja histórico de volumes utilizados de água do usuário, deve-se adotar, em substituição ao uso médio, o uso medido imediatamente posterior à regularização da medição, com o mínimo de 7 (sete) dias de medição completos e consecutivos, proporcionalmente a 30 dias.

§3º Em caso de impedimento de acesso ao hidrômetro, o prestador notificará ao usuário por escrito a obrigatoriedade de permiti-lo, tendo o usuário o prazo de 15 (quinze) dias.

§4º Nos casos de impedimento de acesso ao hidrômetro, os acertos do volume utilizado de água e a retificação do faturamento relativo ao período em que não foi realizada leitura serão efetivados na fatura subsequente à remoção do impedimento, considerando-se o volume utilizado médio nos meses sem leitura e respeitando a base mensal de faturamento.

Art. 86. O volume utilizado de esgoto é o percentual aplicável ao uso faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de esgotamento sanitário ou valor aplicável para cálculo de faturamento dos serviços onde houver medição de esgotamento sanitário.

Art. 87. O prestador efetuará a leitura e o faturamento em intervalo superior a 25 (vinte e cinco) dias e inferior a 40 (quarenta) dias, de acordo com calendário e cronograma anual que devem ser publicados no site do prestador.

§1º O prestador organizará e manterá atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura do hidrômetro, envio e vencimento da fatura.



§2º A modificação das datas fixadas para a leitura programada dos hidrômetros deverá ser comunicada ao usuário por escrito, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, exceto em situações excepcionais.

§3º A modificação necessária e não prevista na data fixada para a leitura do hidrômetro não implicará em antecipação de vencimento da fatura.

§4º Caso o prestador não efetue a leitura no período máximo de 40 (quarenta) dias, o usuário será devidamente comunicado pelo prestador em até 2 (dois) dias úteis após o 40º dia acerca da ocorrência, a fim de que seja adotado período de faturamento superior a 40 (quarenta) dias, sem prejuízo de aplicação de penalidades ao prestador por parte da entidade reguladora.

Art. 88. A leitura inicial do hidrômetro não contemplará período superior a 40 (quarenta) dias.

§1º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário de leitura, a leitura subsequente deve respeitar o período definido no caput deste artigo, devendo o prestador comunicar o fato, por escrito, ao usuário.

§2º Quando a leitura do hidrômetro contemplar período inferior a 15 dias, o faturamento com tarifa de disponibilidade e consumo, será proporcional ao volume utilizado de água apurado.

Art. 89. Na falta de leitura final do hidrômetro, o volume utilizado de água, havendo concordância do usuário, poderá ser calculado com base no uso médio proporcionalmente ao número de dias desde a última leitura e a data do pedido de desligamento.

Art. 90. O prestador poderá aceitar a leitura do hidrômetro informada pelo usuário como leitura final.

Art. 91. Serão adotados os seguintes procedimentos em casos de agrupamentos de economias, no caso de cobrança de Tarifa Básica Operacional:

I - em agrupamento de economias pertencentes a uma mesma categoria de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de tarifa básica operacional de cada economia, cobrando-se o consumo da categoria;

II - em agrupamento de economias pertencentes a categorias diferentes de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de tarifa básica operacional de cada economia, de cada categoria respectiva, cobrando-se o consumo de acordo com as faixas de consumo da categoria de menor custo.

Art. 92. Serão adotados os seguintes procedimentos em casos de agrupamentos de economias, no caso de cobrança de Tarifa Mínima:

I - em agrupamento de economias pertencentes a uma mesma categoria de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de uma tarifa mínima por consumo presumido, cobrando-se o consumo da categoria; e



II - em agrupamento de economias pertencentes a categorias diferentes de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de uma tarifa mínima por consumo presumido da categoria preponderante ou da categoria solicitante da ligação, cobrando-se o consumo de acordo com as faixas de consumo da categoria de menor custo.

Seção II - Da Tarifa

Art. 93. O valor da tarifa, o estudo tarifário, a pauta tarifária, os critérios para a realização de reajuste ou revisão tarifária serão estabelecidos pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 94. O prestador adotará os subsídios tarifários determinados pelo Conselho Municipal da Cidade, que é o órgão de regulação.

Seção III - Do Faturamento Pelos Serviços Prestados

Art. 95. Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa básica operacional e tarifa mínima de consumo.

Parágrafo único. O marco inicial de tarifas, taxas e preços públicos a serem praticados serão fixados pela presente Lei.

Art. 96. A fatura dos serviços de água corresponde ao volume utilizado de água apurado acrescido do consumo com a tarifa básica operacional, tarifa mínima ou previsto em contrato especial de prestação de serviço.

Art. 97. Nos casos de ligação com medição, individualiza da implantada pelo prestador, deve ser emitida uma fatura para cada unidade usuária.

Art. 98. Quando o usuário formalizar questionamento fundamentado acerca dos valores faturados em local de atendimento presencial e o objeto de reclamação não puder ser apurado imediatamente, a cobrança da fatura ficará suspensa até a solução da reclamação.

Parágrafo único. Caso haja suspensão da cobrança e após esclarecido o questionamento, o prestador emitirá nova fatura, sem custo para o usuário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para o vencimento.

Art. 99. Em caso de pagamento em duplicidade da fatura, o valor será devolvido preferencialmente por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes; havendo o requerimento expresso do usuário em sentido contrário, o valor será devolvido por depósito



bancário identificado, ordem de pagamento ou PIX com chave CPF/CNPJ do usuário, exclusivamente ao titular do serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação.

§1º O prestador deverá criar processo de identificação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

§2º Será considerado erro injustificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo no prazo fixado no caput deste artigo, ensejando o pagamento em dobro do valor da devolução devida.

Seção IV - Da Fatura

Art. 100. A cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como de serviço com outros preços públicos, será realizada por meio de fatura.

§1º A fatura será apresentada ao usuário de acordo com o calendário de leitura e de faturamento elaborado pelo prestador.

§2º O prestador oferecerá ao usuário, para escolha, no mínimo 3 (três) datas de vencimento da fatura, distribuídas ao longo do mês.

§3º O usuário escolherá a data de vencimento da fatura por ocasião da realização do pedido de ligação ou quando desejar, observado o limite de 3 (três) alterações por ano civil.

§4º O prestador somente emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, no caso de problema na emissão ou no envio da via original.

Art. 101. O calendário de faturamento será fixado de maneira a manter o máximo de 12 (doze) faturas por ano.

Parágrafo único. Em função de ajuste no calendário de faturamento, o prestador poderá projetar o volume com base no uso médio por até três faturas.

Art. 102. As faturas devem ser entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data de vencimento.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento promovido por solicitação do usuário, a fatura referente ao uso final vencerá no 5º (quinto) dia útil após a data de emissão.

Art. 103. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do usuário;

II - número de identificação do usuário;



- III - enquadramento tarifário da(s) unidade(s) usuária(s);
- IV - endereço do usuário;
- V - número do hidrômetro;
- VI - leitura anterior e atual do hidrômetro;
- VII - data da leitura anterior e atual;
- VIII - data prevista para próxima leitura;
- IX - volume utilizado de água no período;
- X - informação a respeito do critério de determinação do volume utilizado de água caso não se utilize o uso medido;
- XI - data da emissão, da apresentação e do vencimento da fatura;
- XII - histórico do volume utilizado de água nos últimos 6 (seis) meses e o uso médio, calculado pela média atualizada dos últimos 6 (seis) meses disponíveis;
- XIII - discriminação dos serviços prestados, com seus respectivos valores, inclusive mediante descrição das atividades executadas no âmbito do serviço de esgotamento sanitário, nos termos do art. 9º do Decreto Federal nº 7.217, de 2010;
- XIV - detalhamento do faturamento por categoria e faixas de consumo, com usos faturados de água e de esgoto, tarifas aplicadas, bem como os valores relativos às tarifas pela disponibilidade, quando houver;
- XV - descontos concedidos, quando houver;
- XVI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XVII - multa, juros e atualização monetária;
- XVIII - valor total a pagar;
- XIX - informações mensais sobre a qualidade da água para consumo humano, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 5.440, de 2005;
- XX - números de atendimento telefônico do prestador, da Ouvidoria utilizada pelo prestador, da Ouvidoria do órgão de regulação, com tamanho de fonte regressivo, nesta ordem, sendo os de contato com o prestador em negrito e em destaque;
- XXI - os endereços eletrônicos do prestador e do órgão de regulação;
- XXII - identificação da existência de faturas vencidas e não pagas até a data;
- XXIII - informações sobre aumento ou redução tarifária;



XXIV - campo para inclusão de mensagens e campanhas educativas.

§1º É vedada a cobrança na fatura de serviço não diretamente ligado à atividade, exceto a cobrança decorrente de doação a entidades de natureza assistencial, social, educacional ou de saúde e de prestação de serviços públicos quando autorizada pelo usuário.

§2º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§3º No caso de não quitação da fatura, o aviso do débito pendente deverá constar da fatura subsequente.

Art.104. O prestador deverá encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos nos termos da Lei Federal nº 12.007, de 2009, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.

Parágrafo único. O usuário que não for mais titular da fatura, quando da emissão da declaração de quitação anual de débitos, pode solicitá-la ao prestador de serviço.

Art. 105. É facultado ao prestador incluir na fatura outras informações pertinentes aos serviços prestados, tais como campanha de educação sanitária e de conservação e preservação ambiental, desde que não interfiram no fornecimento das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagem político-partidária, de propaganda comercial e de natureza religiosa.

Parágrafo único. A fatura poderá ser encaminhada em meio físico e/ou digital, conforme requerimento do usuário.

Art. 106. A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do usuário ou por iniciativa do prestador, no caso de destruição total ou parcial do imóvel em virtude de incêndio, alagamento ou outra causa qualquer que inviabilize seu uso.

Seção V - Do Inadimplemento

Art. 107. A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental;



II - não pagamento de serviço com outros preços públicos, previsto no art. 114 deste Regulamento;

§1º A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§2º A suspensão dos serviços não será promovida de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§3º A notificação de suspensão deve ter entrega comprovada ao usuário ou, alternativamente, ser impressa/digitada em destaque na própria fatura, garantido o sigilo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§4º O prestador arcará com os custos da comprovação de recebimento da notificação de suspensão caso opte por correspondência específica.

§5º O pagamento de fatura referente a período posterior não implica a quitação do débito que motivou a suspensão.

§6º A notificação de entrega ao usuário, em todos os casos previstos nos parágrafos anteriores, poderá ser feita por quaisquer outros meios idôneos, dentre eles correspondência com aviso de recebimento.

Art. 108. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de caráter essencial deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Parágrafo único. São considerados serviços de caráter essencial:

I - creches, escolas e instituições públicas de ensino;

II - hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;

III - estabelecimentos de internação coletiva;

IV - presídios, cadeias, penitenciárias e casas de recuperação de menores;

V - usuário residencial, com registro de pessoa sob tratamento médico/internamento domiciliar.

Art. 109. O usuário é obrigado a pedir a ligação em seu nome e dar baixa na mesma ao fim de seu contrato, garantindo assim o direito de eximir-se da responsabilidade por débitos anteriores ou posteriores ao seu período de uso referentes ao imóvel em questão, em conformidade com este Regulamento Geral.

Art. 110. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura emitida pelo prestador, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IPCA ou outro índice oficial



que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, caso não esteja estabelecido na Política Municipal de Saneamento Básico do Município.

§1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da fatura, excetuando- se:

I - as multas e os juros de períodos anteriores; e

II - os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social e de outros valores de serviços incluídos na fatura.

§3º Havendo disposições contratuais pactuadas entre o prestador e usuário, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado ao estabelecido neste artigo.

§4º O usuário inadimplente poderá ser inscrito em serviço de proteção ao crédito, cartório de protesto ou executado judicialmente.

§5º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§6º A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 111. O prestador poderá parcelar o débito existente decorrente da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, segundo critérios estabelecidos em normas internas, ouvida, se necessário, o ente regulador.

§1º O prestador deve alertar o usuário que o não pagamento das faturas relativas ao acordo de pagamento de dívida poderá ocasionar a suspensão do abastecimento de água, devendo haver notificação com 30 dias de antecedência, nos termos deste Regulamento.

§2º Os termos do acordo de pagamento de dívida referentes a multa, juros e atualização monetária devem ser limitados ao estabelecido no art. 109 deste Regulamento.

Art. 112. Quando houver débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o prestador pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I - a ligação ou alteração da titularidade solicitada por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de atuação; e

II - a religação, o aumento de vazão, a alteração contratual, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por usuário que possua débito com o prestador no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

Parágrafo único. O prestador não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II deste artigo, à quitação de débito não autorizado pelo usuário ou de débito pendente em nome de terceiro.



Seção VI - Da Compensação

Art. 113. Em caso de ausência de emissão da fatura ou de emissão com valor incorreto sem culpa do usuário, o prestador deverá observar o seguinte procedimento:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do usuário das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento; e

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente nas faturas imediatamente posteriores à constatação, observado o prazo de prescrição do Código Civil Brasileiro.

§1º Na hipótese do inciso I, o prestador deve parcelar o débito pelo dobro do período apurado, incluindo as parcelas nas faturas subsequentes.

§2º No caso do inciso II, o prestador deve providenciar a devolução do valor pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido de atualização monetária com base na variação do IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculado *pro rata die*.

§3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente será devolvido preferencialmente por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes.

§4º Havendo o requerimento expresso do usuário, a devolução prevista no inciso II, do caput deste artigo, deve ser efetuada por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou por PIX com chave CPF/CNPJ exclusivamente ao titular do serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após apuração.

§5º O prestador deve informar ao usuário, por escrito, na fatura ou em correspondência específica, a diferença apurada e a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos adotados para a compensação do faturamento.

§6º A diferença apurada deverá ser calculada em base mensal de faturamento.

Art. 114. Nos casos de uso atípico devido a vazamento oculto nas instalações internas do usuário e mediante a eliminação comprovada de irregularidade, o prestador aplicará, para fins de faturamento, uma redução sobre o uso medido, limitado a 2 (duas) ocorrências a cada 12 (doze) meses.

§1º Para o faturamento de serviços de abastecimento de água, a redução corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do volume registrado acima do uso médio, e somente terá efeito sobre a faturado mês correspondente ao registro da ocorrência de uso atípico.

§2º Para o faturamento de serviço de esgotamento sanitário, o uso faturado deve corresponder ao uso médio.



§3º Para obter a redução, o usuário deverá apresentar ao prestador a declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, juntamente com documentos que as comprovem, tais como documento fiscal de materiais utilizados ou de serviço contratado, ou registro fotográfico do serviço.

§4º O prestador poderá solicitar permissão ao usuário para realizar vistoria no imóvel a fim de comprovar a ocorrência de vazamento oculto ou do respectivo reparo.

§5º O usuário que não permitir vistoria para verificação de ocorrência não terá direito à referida redução.

§6º O prestador não efetivará a redução se comprovada má-fé ou negligência relativa à manutenção das instalações prediais sob responsabilidade do usuário.

Seção VII - Da Cobrança por Serviços com Outros Preços Públícos

Art. 115. O prestador poderá cobrar os valores compreendidos nas “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públícos”, aprovados.

§1º Caso o prestador disponha de serviço de religação de urgência, caracterizada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas, entre o pedido e sua efetivação, este deverá:

I - informar, no ato da solicitação/atendimento, ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos vigentes para as religações normais e as de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer usuário nas localidades onde o procedimento for adotado.

§2º Se a religação de urgência não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo, o serviço não poderá ser cobrado.

§3º A efetivação da cobrança por realização de qualquer serviço, exceto religação de urgência, obrigará o prestador a disponibilizá-lo em toda a sua área de atuação.

§4º O prestador deverá manter, por período mínimo de 12 (doze) meses, o registro do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução do serviço, exceto de emissão de segunda via da fatura.

§5º A emissão de segunda via de fatura por sítio eletrônico não poderá ser cobrada do usuário.

§6º O prestador disponibilizará as “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públícos”, aprovadas, nas unidades de atendimento presencial e em seu sítio eletrônico.



CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS ESPECIAIS

Art. 116. Em condições especiais e havendo interesse público o prestador poderá celebrar contratos especiais com grupos de categorias específicas para prestação de serviços, mediante a cobrança de tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo único. Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência do diretor do prestador.

Art. 117. O prestador poderá celebrar com grandes usuários Contratos Especiais de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mediante tarifas e condições especiais.

§1º O Contrato Especial terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, vinculando a demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto e tarifa que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do prestador.

§2º São considerados grandes usuários para efeito de celebração de contrato especial, aqueles enquadrados nas categorias comercial, industrial/serviços e pública, as entidades filantrópicas, as sociedades declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas no âmbito do município, cujo consumo mensal seja igual ou superior a 100m³ e que são abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto.

§3º Os usuários que aderirem aos Contratos Especiais, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito aos benefícios das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

Art. 118. Para fins de formalização dos Contratos Especiais, o usuário deverá preencher aos requisitos e hipóteses do artigo anterior e:

I - estar adimplente com os serviços prestados pela Autarquia;

II - não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício do prestador, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

Parágrafo único. A fatura será calculada utilizando-se, como parâmetro a tarifa prevista na matriz tarifária.

Art. 119. Os usuários das categorias comercial, industrial/serviços e pública cujo consumo seja superior a 100m³ por mês, que não tenham firmado Contratos Especiais e que não possuam, de forma justificada, macromedidores instalados no coletor interno de esgoto, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, passível de



verificação pelo prestador, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado.

Parágrafo único. O prestador após análise da situação descrita no caput deste artigo, poderá deferir ou indeferir a solicitação, podendo, quando considerar pertinente determinar a instalação do macromedidor.

CAPÍTULO VI - DAS RESTRIÇÕES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da Paralisação

Art. 120. O prestador, sempre que necessário, poderá paralisar a prestação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

§1º O prestador divulgará com antecedência mínima de 3 (três) dias, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis no município, as paralisações programadas superiores a 12 (doze) horas.

§2º Em situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, especialmente quando houver ameaça à integridade de pessoas e bens, é dispensada a divulgação prevista no parágrafo anterior, mas o prestador divulgará a ocorrência imediatamente após identificada a área de abrangência e enviará ao órgão de regulação relatório circunstanciado sobre a ocorrência e suas causas.

Art. 121. No caso de paralisação do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência aos usuários que prestem serviços essenciais à população, nos termos definidos neste Regulamento.

Parágrafo único. Quando houver paralisação dos serviços com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador deverá comunicar à Ouvidoria do órgão de regulação, por correio eletrônico, as informações constantes neste Regulamento, em até um dia útil da constatação do fato.

Art. 122. O prestador de serviços deverá manter banco de dados atualizado, contendo:

I - ocorrências de paralisações superiores a 12 (doze) horas;

II - número de usuários e população afetada; e

III - duração da paralisação, com data, horário de início e encerramento das ocorrências.

Art. 123. O prestador compensará os usuários afetados pela paralisação dos serviços de abastecimento de água, exceto nas hipóteses previstas no art. 119, deste Regulamento.



Parágrafo único. Os critérios para a compensação serão definidos em Resolução específica, estabelecida pelo órgão de regulação.

Seção II - Da Suspensão

Art. 124. A prestação dos serviços poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, violação nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, inclusive a utilização de qualquer dispositivo que promova sucção ou bombeamento no ramal predial ou na rede de abastecimento de água;

II - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia do prestador;

IV - deficiência técnica ou de segurança das instalações do usuário que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V - quando a forma da utilização pelo usuário interferir no desempenho dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI - quando não for solicitada a ligação definitiva de água depois de concluído o prazo concedido para ligação temporária;

VII - quando impedida a realização de leitura;

VIII - fusão de ramais prediais de água; e

IX - lançamento de esgotos que exijam tratamento prévio na rede pública, após a realização dos procedimentos previstos neste Regulamento e comunicação ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. É vedado ao prestador efetuar a suspensão dos serviços devido ao inciso VII deste artigo, se o impedimento à realização de leitura não tiver sido notificado ao usuário.

Art. 125. Constatada suspensão indevida, o prestador:

I - efetuará a religação no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do usuário, o que ocorrer primeiro;

II - creditará na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, valor que perfaça o dobro do faturamento referente ao período de suspensão calculado pelo uso médio, sem prejuízo do direito de ser resarcido de eventuais perdas e danos devidamente comprovados.



Seção III - Da Religação

Art. 126. Cessado o motivo da suspensão, o prestador restabelecerá os serviços de abastecimento de água em até 48 (quarenta e oito) horas úteis, após solicitação pelo usuário.

Parágrafo único. Correrá por conta do usuário o custo da religação, salvo a hipótese do art. 125 deste Regulamento Geral.

Seção IV - Das Situações Especiais

Art. 127. Em caso de restrição de disponibilidade de água, o prestador adotará, além das medidas previstas no plano de emergência e contingência, medidas de cunho tarifário e não tarifário estabelecidas pelo órgão de regulação para incentivar a redução do consumo de água.

Art. 128. Em função de restrição de disponibilidade de água, o prestador priorizará o abastecimento a serviços essenciais e às categorias social e residencial.

Art. 129. Em situações extraordinárias, quando for impossível ou economicamente inviável a aplicação dos critérios técnicos definidos para a prestação do serviço, o prestador poderá propor solução especial, que somente será implantada após a homologação pelo órgão de regulação.

Art. 130. Por ocasião de expansão de rede pública de fornecimento de água, a colocação de hidrantes pelo prestador de serviços e a distribuição dos equipamentos serão realizadas segundo critérios pactuados com o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. A instalação de hidrantes nas redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, além do dimensionamento previsto pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT será suportada por recursos provenientes do titular.

CAPÍTULO VII - DAS CONDUTAS IRREGULARES DO USUÁRIO E DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO PRESTADOR

Seção I - Da Constatação e da Apuração de Irregularidade



Art. 131. Havendo indício de utilização indevida dos serviços ou conduta irregular por parte do usuário com relação às instalações dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, o prestador deve apurar e caracterizar a irregularidade, nos termos do presente Regulamento, antes de aplicar as sanções cabíveis.

Art. 132. Considera-se conduta irregular do usuário passível de sanção pelo prestador:

I - impedimento injustificado de acesso de funcionário do prestador, ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água ou esgoto, após prévia comunicação;

II - instalação de dispositivo que venha provocar sucção de água na rede distribuidora ou no ramal predial ou injeção sob pressão na rede de esgotamento;

III - fornecimento de água a terceiros, mediante extensão das instalações prediais para abastecer unidades localizadas em lote, imóvel ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa do prestador;

IV - desperdício de água em situações de emergência, calamidade ou racionamento;

V - violação, danificação, inversão, retirada ou extravio do medidor;

VI - intervenção nos ramais prediais de água ou do ponto de entrega de água até o hidrômetro, bem como na rede distribuidora e seus componentes;

VII - intervenção nos ramais prediais de esgoto ou na caixa de passagem, bem como na rede coletora e seus componentes, ressalvada a realização de limpeza ou desobstrução na caixa de passagem feita pelo usuário;

VIII - construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água, ou às redes de água e esgoto localizadas em servidões ou faixas *non aedificandi*;

IX - despejo de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto;

X - lançamento na rede de esgoto de efluentes não domésticos que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XI - derivação clandestina no ramal predial;

XII - danificação das tubulações ou instalações dos sistemas públicos de água e de esgoto;

XIII - ligação clandestina à rede do prestador;

XIV - violação da suspensão do fornecimento de água ou da coleta de esgoto;

XV - interligação de instalações prediais internas de água, entre imóveis distintos, ou entre dependências de um mesmo imóvel, que possuam ligações distintas;



XVI - não construção ou não utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, ou outras caixas especiais definidas em normas específicas;

XVII - prestação de informação falsa quando da solicitação de serviços ao prestador;

XVIII - violação do lacre do hidrômetro ou do padrão.

Parágrafo único. É dever do usuário comunicar ao prestador de serviços quando verificar a existência de irregularidade na ligação de água e/ou de esgoto.

Art. 133. Uma vez constatado o cometimento de qualquer uma das condutas descritas no artigo anterior ou previstas neste ou outros instrumentos normativos aprovados pelo órgão de regulação e em outros dispositivos legais pertinentes, estará o infrator sujeito ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo prestador dos serviços.

§1º Os critérios para a definição da multa serão fixados em norma específica editadas pelo prestador e previamente aprovadas pelo órgão de regulação.

§2º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o usuário infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições do prestador de serviços, deste Regulamento ou outros instrumentos normativos aprovados pelo órgão de regulação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Seção II - Do Procedimento para a Caracterização da Irregularidade

Art. 134. Para apurar e caracterizar condutas irregulares por parte do usuário, aplicar as sanções cabíveis e cobrar valores devidos, o prestador deve adotar o seguinte procedimento:

I - emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, em formulário próprio, com modelo elaborado pelo prestador e homologado pelo órgão de regulação;

II - efetuar medição fiscalizadora quando julgar necessário;

III - elaborar relatório de avaliação técnica com base na fiscalização ou nos resultados da perícia, utilizando recursos de prova que possam caracterizar adequadamente a irregularidade, como fotos ou vídeos;

IV - uma vez apurada e caracterizada a conduta irregular, notificar o usuário a respeito da irregularidade, bem como a sanção cabível e eventual ressarcimento, preservado seu direito de defesa dentro do prazo estabelecido no §3º deste artigo;

V - aplicar, quando decorrido o prazo para recurso do usuário, a sanção cabível e cobrar o ressarcimento relativo à irregularidade apurada e caracterizada, nos termos do presente Regulamento;



VI - em caso de reincidência devidamente comprovada da conduta irregular do usuário, no período de um ano, poderá o prestador cobrar em dobro os valores apurados relativos à irregularidade, para os efeitos de aplicação deste inciso, considera-se reincidência a prática de mesma conduta anterior por parte do mesmo usuário.

§1º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao usuário ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo no caso de comprovação in loco, ou posteriormente, por meio de comprovação do recebimento, quando necessária avaliação técnica.

§2º Quando da recusa do usuário em receber a cópia do TOI e assinar o recibo, este pode ser enviado em até 30 (trinta) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§3º A partir do recebimento do TOI, o usuário tem 15 (quinze) dias para apresentar recurso ao prestador ou informá-lo da sua opção pela perícia técnica, quando for o caso.

§4º Não havendo comprovação de recebimento do TOI pelo usuário no prazo de que trata o §2º deste artigo, o prestador poderá estimar o consumo não faturado nos termos do art. 134 do presente Regulamento, resguardado o direito de defesa.

Art. 135. Quando comprovada a conduta irregular, para proceder ao cálculo do valor de recuperação de receita, o prestador deve apurar a diferença entre os valores cobrados e aqueles que efetivamente deveriam ter sido pagos por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, nesta ordem:

I - volume utilizado de água apurado por medição fiscalizadora proporcional ao tempo de ocorrência da irregularidade;

II - média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de volume utilizado de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

III - valor máximo de volumes utilizados de água dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição;

Parágrafo único. O cálculo do valor devido por volume não faturado deve levar em conta a base mensal de faturamento.

Seção III - Do Custo Administrativo

Art. 136. Nos casos em que a conduta irregular do usuário acarretar a realização de vistoria, de outro serviço ou ainda de instalação de equipamento do prestador, tais custos podem ser cobrados do usuário, segundo as "Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços



Públicos”, desde que os procedimentos descritos no art. 134 deste Regulamento sejam respeitados.

Parágrafo único. Nos casos em que, por iniciativa do prestador, a instalação do hidrômetro ocorrer em área externa à propriedade, a responsabilidade por danos causados aos equipamentos não pode ser atribuída ao usuário, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Seção IV - Da Duração da Irregularidade

Art. 137. O período de duração da irregularidade, para fins de recuperação da receita, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos volumes utilizados de água, respeitados os limites instituídos neste artigo, no caso de prática comprovada dos procedimentos irregulares previstos nos incisos II, III, V, VI, XI, XIII, XIV e XV do art. 132, deste Regulamento.

§1º Na impossibilidade do prestador identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput deste artigo, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

§2º A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no caput deste artigo, fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição do prestador, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais.

§ 3º Comprovado, pelo prestador ou pelo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período anterior à assunção da ligação pelo titular da fatura, a este somente deve ser atribuído as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, devendo a recuperação de receita ser calculada com volume utilizado de água apurado segundo critérios do art. 85 deste Regulamento.

Seção V - Das Diferenças Apuradas e da Cobrança de Valor Devido

Art. 138. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o prestador deve informar ao usuário, por escrito, a respeito de:

I - irregularidade constatada;

II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de volumes utilizados de água, de acordo com os critérios fixados neste Regulamento;



III - elementos de apuração da irregularidade, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;

IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§1º e 3º deste artigo; e

VI – detalhamento do cálculo do faturamento.

§1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o usuário pode apresentar reclamação, por escrito, ao prestador, em até 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento pelo usuário.

§2º Na hipótese do §1º, o prestador deve comunicar ao usuário, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o resultado da análise da reclamação, podendo enviar, se for o caso, a respectiva fatura de ajuste do faturamento, com vencimento previsto para, no mínimo, 5(cinco) dias úteis.

§3º Persistindo a discordância em relação às providências adotadas, o usuário pode contatar a Ouvidoria do prestador, a qual deve instaurar processo administrativo para a sua apuração.

§4º A Ouvidoria do prestador deve comunicar ao usuário, em até 30(trinta) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, cientificando-o sobre a possibilidade de contatar diretamente a Ouvidoria do órgão de regulação, caso persista a discordância.

§5º Na hipótese de ajuste de cobrança devido à reclamação do usuário, considerada procedente, e se a fatura contestada não tiver sido paga, o prestador deve cancelar a fatura contestada e providenciar emissão de nova fatura.

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 139. A extinção da relação contratual entre o prestador e o usuário ocorre:

I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento do ramal predial de água e de esgoto ou alteração do usuário contratante, observadas as obrigações previstas neste Regulamento; e

II - por ação do prestador, quando houver alteração do usuário contratante, ou quando concluído o prazo concedido para ligação temporária.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção da relação contratual entre o prestador e o usuário, o prestador deve emitir e entregar ao usuário declaração de quitação de débito, nos termos do disposto neste Regulamento.



CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. O cadastro de usuários deve estar vinculado ao CPF ou CNPJ do contratante, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art.141. Para efeitos desta Lei, o Conselho Municipal da Cidade, criado pela Lei Municipal nº 381/2007, passa a incorporar em suas atribuições legais, as competências de Órgão Regulador do Sistema Municipal de Saneamento Básico, abrangendo os serviços inerentes, especialmente serviços de Água e Esgoto fornecidos pelo SAAE Amaraji.

LIVRO III - PLANO DE CARGOS E CARREIRA

CAPÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO E CARGOS

Art. 142. O Regime Jurídico dos servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Amaraji, que ingressem no quadro efetivo de servidores a contar da vigência desta lei, é o regime Estatutário, vinculados ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Amaraji e ao Regime Próprio de Previdência Social, com aplicação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. Os servidores estáveis, do quadro efetivo do SAAE Amaraji, em serviço ativo na data de vigência desta Lei, permanecem regidos pelo Regime Celetista e com direitos previstos pela Lei Municipal nº 438/2011 garantidos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 143. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - É a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, ou de livre nomeação e exoneração.

II - CARGO PÚBLICO - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, em número determinado e vencimento correspondente, pago pelos cofres da Autarquia, criado e provido na forma desta lei.

III - FUNÇÃO PÚBLICA - Conjunto de atribuições cometidas a servidor público não estável, em caráter provisório, criada na forma desta lei.

IV - INTERSTÍCIO - é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão horizontal e para concessão de licença sem remuneração;

Art. 144. O Quadro Permanente de Servidores Efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Amaraji, é o estabelecido pelo art. 11 desta Lei.



Art. 145. Os cargos do Quadro Permanente de Servidores Efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Amaraji serão providos:

- I - Pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme disposições contidas nesta Lei; e/ou
- II - Por nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 146. Compete ao Diretor Executivo do SAAE Amaraji a expedição dos atos de provimento dos cargos da Autarquia.

Parágrafo único. A portaria de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações:

- I - Nome completo do servidor;
- II - A denominação do cargo e demais elementos de sua indicação;
- III - O fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outra função gratificada do órgão, se for o caso.

Art. 147. Nas nomeações para cargos públicos cumprir-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos para cada cargo, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

Art. 148. Os cargos que, após o enquadramento, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista nesta lei.

Art. 149. A admissão de pessoal para preenchimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente, será autorizada pelo Diretor Executivo do SAAE Amaraji, mediante solicitação da Gerência Administrativo Financeira, desde que haja dotação orçamentária para atender às despesas decorrentes da mesma e estudo de viabilidade e impacto financeiro que recomendem a contratação.

§ 1º. Da proposta de realização de concurso público para admissão de servidores deverá constar:

- I – denominação, quantidade e vencimento do cargo;
- II - prazo desejável para a admissão;
- III - atividade a que se destina o servidor;
- IV - prazo de validade do concurso;
- V – justificativa fundamentada.



§ 2º. Formalizada a proposta de concurso, esta deve ser submetida à análise da Controladoria Municipal e da Procuradoria Geral do Município, que atuarão de forma consultiva;

§ 3º. Após pareceres, o Diretor Executivo do SAAE poderá autorizar a realização de concurso público, o qual será acompanhado por uma Comissão de Seleção, composta de 3 (três) servidores efetivos municipais, preferencialmente ativos da Autarquia.

Art. 150. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, exceto quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas nos termos do Art. 7º, item XXXI da Constituição Federal.

§ 1º. A incompatibilidade referida no caput deste artigo será declarada mediante laudo circunstanciado emitido por médico com especialização correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º. Da decisão médica não caberão recursos.

§ 3º. A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.

Art. 151. Ao entrar em exercício do cargo, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares.

Art. 152. A avaliação do estágio probatório será realizada anualmente pela Comissão de Desenvolvimento de Pessoal de que trata esta lei.

Parágrafo único. A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento instituído por meio de Portaria do Diretor Executivo.

Art. 153. Durante o estágio probatório, a qualquer tempo, poderá o servidor ser exonerado, à vista de manifestação fundamentada de sua chefia e de parecer jurídico e da Comissão de Desenvolvimento de Pessoal, assegurada defesa ao servidor, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

Art. 154. O servidor estável que for nomeado para o exercício de outro cargo público por aprovação em concurso estará sujeito a novo estágio probatório.



Art. 155. Os Cargos em Comissão e as Funções Comissionadas especificados no art. 15 desta Lei, de livre nomeação e exoneração por natureza, podem ser exercidos por servidores do Quadro Permanente ou outras pessoas que se enquadrem nos requisitos legais.

Parágrafo único: O Regime Jurídico dos servidores em cargos de livre nomeação e exoneração, é o da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO

Art. 156. Progressão horizontal é a somatória do valor equivalente a 1% (um por cento) do vencimento base do servidor a cada ano de efetivo serviço prestado, chamado de anuênio.

Art. 157. A primeira progressão somente ocorrerá depois de cumprido o período probatório.

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 158. Ao servidor efetivo investido em Cargo Comissionado fará jus ao valor da verba de Representação estabelecida para o cargo, sem prejuízo do seu vencimento base.

Art. 159. Ao servidor efetivo investido em Função Comissionada, fará jus ao valor da estabelecido para o exercício da função, sem prejuízo do seu vencimento base.

Parágrafo único. Havendo acumulação de duas ou mais funções gratificadas, mencionadas no caput deste Artigo, o servidor perceberá somente a maior gratificação estabelecida.

CAPÍTULO IV - DA GRATIFICAÇÃO DE CONDUTOR E RESPONSABILIDADE SOBRE VEÍCULO

Art. 160. Ao servidor do SAAE Amaraji poderá ser credenciado para dirigir e ser responsável por veículo de sua frota, desde que devidamente habilitado, fazendo jus a gratificação em valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos base.

Parágrafo único. A presente gratificação não é incorporável e só é devida quando houver o efetivo exercício da função.

CAPÍTULO V - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO



Art. 161. Aos servidores efetivos, de livre nomeação e exoneração e contratados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Amaraji será concedido, mensalmente, vale alimentação no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago em pecúnia, por meio de pagamento permitido por lei.

Parágrafo único: A contrapartida do servidor ao vale alimentação é no valor de 1,5 (um e meio por cento) descontado de seus vencimentos base.

Art. 162. O Vale Alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de fundo de garantia por tempo de serviço;
- c) Não se configura como rendimento tributável do servidor.

CAPÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 163. Sem prejuízo do disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Amaraji e dos direitos e deveres inerentes ao cargo, obriga-se o servidor do SAAE Amaraji a:

- I - Cumprir o horário e a jornada de trabalho;
- II - Registrar a hora de início e de fim de cada período de trabalho;
- III - Desempenhar as atribuições relativas a seu cargo ou função com eficiência, desvelo e espírito de cooperação;
- IV - Cumprir, prontamente, as ordens de serviço recebidas de seus superiores hierárquicos, bem como as obrigações decorrentes dos regulamentos, instruções e das ordens gerais de serviço;
- V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - Sugerir aos superiores hierárquicos, medidas que possam concorrer para maior eficiência e eficácia do serviço;
- VII - Justificar a ausência ao trabalho;
- VIII - Tratar os colegas e as partes com urbanidade;
- IX - Guardar reserva sobre as informações de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função que exercer;
- X - Permanecer em seu local de trabalho, salvo nos casos de necessidade do serviço;



XI - Observar a ordem e a disciplina; e

XII - Comunicar, quando no exercício de função de chefia, as faltas cometidas por seus subordinados.

Art. 164. É especialmente proibido ao servidor:

I - Ocupar-se, durante o expediente, de assuntos que escapem aos interesses do serviço, especialmente jogos eletrônicos e redes sociais;

II - Promover, ou a elas aderir, dentro das dependências da Autarquia, rifas, subscrições, listas, jogos lotéricos, etc,

III - Comerciar com os usuários ou colegas de trabalho, por qualquer forma durante o expediente;

IV - Receber, sob qualquer pretexto, favores de pessoas, em decorrência do exercício do cargo ou função;

V - Proceder, por qualquer modo, contra os interesses do serviço;

VI - Levar para fora das dependências do serviço, documentos ou objetos de propriedade deste, ou sob sua guarda sem prévia autorização, por escrito, de quem tenha competência para concedê-la.

VII - Portar arma de fogo, exceto se na atividade de vigilância, obedecida a legislação vigente;

VIII - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização ou permissão da chefia imediata;

IX - Entregar-se, nas horas de serviço, à prática de jogos ou uso de bebida alcoólica, ainda que eventualmente;

X - Entregar a direção de veículo do serviço a terceiros, sem a devida autorização por escrito;

XI - Conduzir pessoas estranhas em veículo da Autarquia, sem que esteja previamente autorizado, salvo por motivo de assistência, em casos urgentes; e

XII - Utilizar veículos da Autarquia para fins alheios aos interesses do serviço ou fora dele.

Art. 165. O descumprimento deste regime disciplinar bem como do disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Amaraji, e dos deveres inerentes ao cargo sujeita o servidor às seguintes sanções disciplinares:

I - Advertência verbal;

II - Advertência escrita;

III - Suspensão de até 20 (vinte) dias;



IV - Demissão.

Art. 166. São competentes para aplicação de penalidade:

I - A de advertência verbal, o chefe imediato do servidor, devendo fazer o registro por escrito ao Diretor Executivo;

II – As demais penalidades, o Diretor Executivo, após processo que garanta o exercício da ampla e irrestrita defesa.

Art. 167. Formalizado o fato tido como infração administrativo-disciplinar, o servidor será notificado, para em prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar, querendo, suas razões de defesa. Após tal prazo, em até 3 (três) dias úteis o Diretor Executivo decidirá sobre aplicação de penalidade.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS SOBRE CARGOS E CONTRATAÇÕES

Art. 168. A idade máxima de permanência no serviço ativo no SAAE Amaraji é 68 (sessenta e oito) anos para homens e 65 (sessenta e cinco) anos para mulheres.

Parágrafo único. Excetuam-se a tal limite de idade, os ocupantes de Cargo em Comissão e ou Função Comissionada, cujo limite de idade para exercício do cargo ou função é 70 (setenta) anos.

Art. 169. A idade mínima para aposentadoria no SAAE Amaraji é de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 62 (sessenta e dois) anos para mulheres.

Art. 170. O SAAE Amaraji, considerando os princípios do Interesse Público, Necessidade e Oportunidade, poderá contratar por excepcional necessidade e por tempo certo não superior a 2 (dois) anos, servidores aposentados da Autarquia, desde que obedeçam e não ultrapassem a idade limite de 70 (setenta) anos.

Art. 171. A Autarquia poderá contratar estagiários bolsistas, observando, para tanto, o que dispõe a legislação federal e municipal inerente ao assunto.

Art. 172. A tabela de Vencimentos da Autarquia, para vigorar a partir da aprovação desta Lei é a constante dos Anexos II e III.

Parágrafo único. A revisão geral dos vencimentos e das gratificações dos servidores efetivos e de livre nomeação e exoneração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Amaraji, observará o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como data base o mês de janeiro de cada ano, conforme capacidade de pagamento da Autarquia.



Art. 173. Ficam garantidos e preservados todos os direitos adquiridos pelos atuais servidores na legislação que ora se revoga.

LIVRO IV – TARIFAS, PREÇOS PÚBLICOS E POLÍTIVA DE REAJUSTES

CAPÍTULO I – DOS VALORES FIXADOS

Art. 174. Ficam fixados, por esta lei, os valores de tarifas, conforme apresentado na Tabela 1, do Anexo IV, e preços públicos dos demais serviços praticados pelo SAAE Amaraji, conforme apresentado na Tabela 1, do Anexo V, os quais só serão revisados anualmente por Resolução do Conselho Municipal da Cidade, que entendendo necessários convocará audiência pública para exposição de justificativas e discussão pública e transparente do tema antes de sua tomada de decisão.

Parágrafo único. A revisão dos valores que trata o caput será requerida pelo SAAE Amaraji ao Conselho Municipal da Cidade e será no mês seguinte à aprovação por Resolução do Conselho.

Art. 175. Os novos valores estabelecidos em Resolução do Conselho da Cidade, somente serão praticados pelo SAAE Amaraji, após 30 (trinta) dias da publicação, na íntegra, da resolução na imprensa oficial e sítio do Município na Internet, conforme determina o art. 39, da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitando o período mínimo de 12 (doze) meses da última alteração tarifária.

Parágrafo único. O SAAEC somente realizará as leituras/medidas e as emissões das respectivas Contas/Faturas com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto, ora revisados, obedecido o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 176. Fica obrigado o SAAE Amaraji a realizar processo geral de revisão das ligações de água, conferindo a situação de regularidade e notificando os usuários em caso de irregularidades, isso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 177. Fica obrigado o SAAE Amaraji a realizar processo geral de cadastramento dos usuários em todas as categorias, formalizando os contratos de fornecimento de serviços, na forma da lei.

Art. 178. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Amaraji, fica autorizado a lançar programa especial de regularização de usuários do sistema, regularizando ligações, instalando hidrômetros, negociando dívidas, flexibilizando juros e multas com descontos de até 100%, revisando valores, fixando passivo mediante acordos e parcelando em até 60 (sessenta meses) o valor final pactuado, devendo a primeira parcela ser a vista e podendo as demais parcelas serem cobradas junto às faturas mensais do serviço.



§ 1º. O Programa Especial de Regularização de Usuários do Sistema terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Poderá ser pactuado desconto de 50% no valor global negociado para pagamento à vista da dívida;

§ 3º. Poderá ser pactuado desconto de 40% no valor global negociado para pagamento da dívida em até 12 (doze) meses;

§ 4º. Poderá ser pactuado desconto de 30% no valor global negociado para pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 5º. Poderá ser pactuado desconto de 20% no valor global negociado para pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) meses;

§ 6º. Poderá ser pactuado desconto de 10% no valor global negociado para pagamento da dívida em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 7º. Não haverá desconto no valor global negociado para pagamento da dívida em 60 (sessenta) meses.

Art. 179. Visando evitar a suspensão no fornecimento de água por inadimplência do usuário, quer seja de fatura mensal, quer seja quanto a acordo firmado, com atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento, deve o SAAE Amaraji notificar o usuário, por meio físico (inclusive por texto em fatura subsequente de serviço) ou digital (E-mail, ou APP de Mensagens) para que efetue a quitação do débito no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do serviço.

Art. 180. Os inadimplentes por tempo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, devidamente notificados, deverão ser inscritos na Dívida Ativa e sob os quais adotadas as medidas legais para recuperação dos valores.

CAPÍTULO II – DA FORMA DOS CÁLCULOS

Art. 181. As Tarifas de Água são cobradas por categoria e por faixa, com valores reais que se somam, como se segue:

I – Categoria Social: Tarifa Fixa até 10 m³= R\$30,00; A partir do 11m³ + R\$3,00 X m³;

II - Categoria Residencial: Tarifa Fixa até 10 m³= R\$45,00; A partir do 11m³ + R\$6,00 X m³;

III - Categoria Comercial: Tarifa Fixa até 10 m³= R\$50,00; A partir do 11m³ + R\$7,00 X m³;



IV – Categoria Industrial/Serviços: Tarifa Fixa até 10 m³= R\$55,00; A partir do 11m³ + R\$7,50 X m³;

V - Categoria Pública: Tarifa Fixa até 10 m³= R\$30,00; A partir do 11m³ + R\$3,30 X m³.

Parágrafo Único. No valor apresentado em tabela para a tarifa da categoria residencial já consta desconto de 25%(vinte e cinco por cento) na tarifa fixa (0-10m³), não sendo tal desconto extensivo a consumo após os primeiros 10m³ (dez metros cúbicos).

Art. 182. As Tarifas de Esgoto, que só passarão a ser cobradas após implantação e disponibilização do sistema de coleta e tratamento, serão fixadas em 50% do valor da Tarifa de Água por categoria.

Art. 183. A Tarifa Total é o somatório da Tarifa de Água à Tarifa de Esgoto.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do SAAE, suplementadas, se necessário.

Art. 185. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 186. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

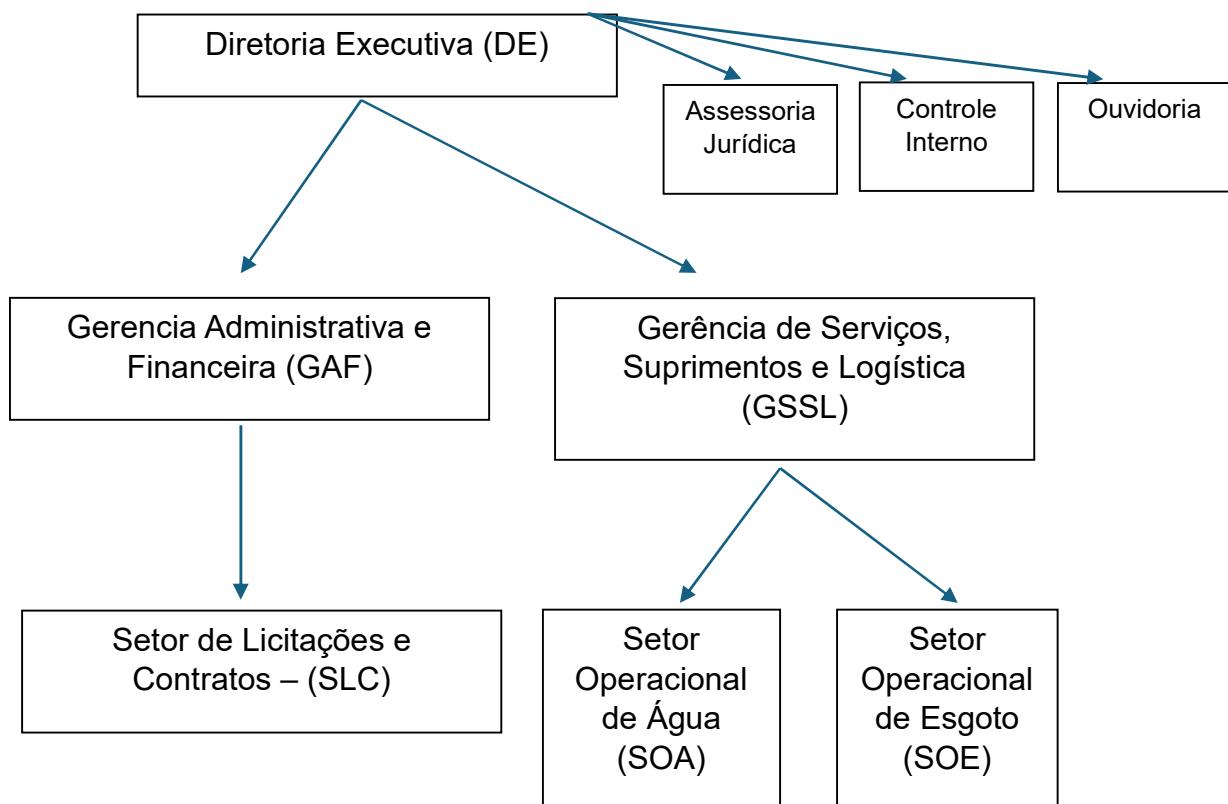
Gabinete do Prefeito,

Amaraji – PE, 16 de dezembro de 2025.

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
Prefeito do Município de Amaraji/PE



ANEXO I
ORGANOGRAMA SAAE AMARAJI





ANEXO II

QUADRO GERAL CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTOS

Nº	CARGO	SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BASE (R\$)
1	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CE9	4	3.036,00
2	TÉCNICO OPERACIONAL	CE8	6	2.732,40
3	MESTRE DE OPERAÇÕES	CE7	2	2.656,50
4	AJUDANTE GERAL	CE6	12	1.518,00



ANEXO III

QUADRO GERAL CARGOS EM COMISSÃO

Nº	CARGO	SIMB OLO	QUANTI DADE	VENCIM ENTO BASE (R\$)	REPRE SENTA ÇÃO	REMUN ERA ÇÃO TOTAL
1	Diretor Executivo	CCD	1	3.758,93	4.594,24	8.353,17
2	Assessor Jurídico	CCA	1	1.575,00	1.925,00	3.500,00
3	Ouvidor do SAAE	CCB	1	1.518,00	1.482,00	3.000,00
4	Controlador do SAAE	CCB	1	1.518,00	1.482,00	3.000,00
5	Gerente Administrativo-Financeiro	CCG	1	1.518,00	1.332,00	2.850,00
6	Gerente de Serviços, Suprimentos, Infraestrutura e Logística	CCG	1	1.518,00	1.332,00	2.850,00
7	Coordenador Operacional de Água	CCC	1	1.518,00	482,00	2.000,00
8	Coordenador Operacional de Esgoto	CCC	1	1.518,00	482,00	2.000,00



ANEXO IV

TARIFAS POR CATEGORIA

TABELA 1

CATEGORIA	TARIFA FÍXA (0-10m ³)	PREÇO m ³
Social	R\$30,00	R\$3,00
Residencial	R\$45,00*	R\$6,00
Comercial	R\$50,00	R\$7,00
Industrial/Serviços	R\$55,00	R\$7,50
Pública	R\$30,00	R\$3,00

- NA TARIFA DA CATEGORIA RESIDENCIAL JÁ DEVE CONSTAR DESCONTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NA TARIFA FIXA (0-10m³);
- PARA ESGOTOS SERÁ COBRADA TARIFA EM VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VALORES DAS TARIFAS POR CATEGORIA, MAS APENAS QUANDO IMPLANTADO O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E TRATAMENTO DESSES RESÍDUOS.



ANEXO V

PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS

TABELA 1

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	ALTERAÇÃO CADASTRAL	2,00	5.00
2	CORTE A PEDIDO	15.00	15.00
3	DESLOCAMENTO DO RAMAL DE ÁGUA.	40.00	40.00
4	EMISSÃO DE 2ª VIA FATURA (IMPRESSA)	2.00	2.00
5	FORNECIMENTO ESPECIAL DE ÁGUA POR M ³ (VENDA AVULSA DE ÁGUA - CARRO PIPA E OUTROS POR M ³).	8,00	8,00
6	LIGAÇÃO NOVA DE ÁGUA.	32.50	32.50
7	RELIGAÇÃO HIDRÁULICA (RELIGAÇÃO HIDRÁULICA NORMAL - PRAZO EM ATÉ 48 HORAS ÚTEIS APÓS A SOLICITAÇÃO).	22.50	22.50
8	RELIGAÇÃO HIDRÁULICA DE URGÊNCIA COM PRAZO EM ATÉ 4 HORAS APÓS A SOLICITAÇÃO.	45.00	45.00
9	SUBSTITUIÇÃO DO VEDANTE DO REGISTRO.	10.00	10.00
10	SUBSTITUIÇÃO DO CAVALETE.	18.00	18.00
11	SUBSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE PASSAGEM	25,00	25,00
12	VISTORIA DO IMÓVEL – A PEDIDO (VISTORIA TÉCNICA NO HIDRÔMETRO E INSTALAÇÃO).	20.00	20.00
13	LIGAÇÃO DE ESGOTO	50.00	50.00



14	REPARO DA REDE DE ESGOTO	50.00	50.00
15	REFORMA DO PADRÃO DE LIGAÇÃO COM CAIXA	25.00	25.00
16	REFORMA DO PADRÃO DE LIGAÇÃO SEM CAIXA.	25.00	25.00
17	AQUISIÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE CAIXA PROTETORA DO HIDRÔMETRO.	80.00	80,00
18	AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO (COBRADA APENAS QUANDO O HIDRÔMETRO NÃO APRESENTAR ERRO).	40.00	40.00
19	MUDAR O HIDRÔMETRO DE LOCAL (DE DENTRO PARA FORA).	25.00	25.00
20	RECEBIMENTO DE DEJETOS ATRAVÉS DE CAMINHÃO LIMPA FOSSA POR M ³ .	7.50	7.50
21	HIDROMETRO ¾ (AQUISIÇÃO)	120,00	120,00
22	ANÁLISE DE PROJETO DE HIDRO-SANITÁRIO	30.00	30.00
23	TERMO DE APROVAÇÃO DE PROJETO	20.00	20.00
24	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	0,00	0,00
25	CERTIDÕES NARRATIVAS (A PEDIDO)	20.00	20.00
26	REPARO PAVIMENTO OU PASSEIO PÚBLICO (m ² - NÃO FRACIONÁVEL)	30,00	30,00